

Bruxelas, 30 de abril de 2024
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2024/0101(NLE)

9493/24
ADD 2

AELE 32
MI 467
AND 5
SM 5

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	26 de abril de 2024
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2024) 189 final – ANEXO (Parte 2 de 14)
Assunto:	ANEXO da Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo que cria uma associação entre a União Europeia e o Principado de Andorra e a República de São Marinho, respetivamente

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2024) 189 final – ANEXO (Parte 2 de 14).

Anexo: COM(2024) 189 final – ANEXO (Parte 2 de 14)



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 26.4.2024
COM(2024) 189 final

ANNEX – PART 2/14

ANEXO

da

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo que cria uma associação
entre a União Europeia e o Principado de Andorra e a República de São Marinho,
respetivamente**

PROTOCOLO DE ANDORRA

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO 1

COOPERAÇÃO ENTRE A UE E ANDORRA

ARTIGO 1.º

Substituição e sucessão do Acordo de Cooperação de 15 de novembro de 2004

O presente Acordo substitui e sucede ao Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e o Principado de Andorra, assinado em Bruxelas em 15 de novembro de 2004¹.

¹ JO L 135 de 28.5.2005, p. 14.

ARTIGO 2.º

Disposições específicas relativas à cooperação

1. A cooperação entre a UE e Andorra nos termos do artigo 64.º do Acordo-Quadro tem em conta a experiência adquirida com a participação de Andorra nos programas da UE, em especial nos programas de cooperação territorial e nas estruturas de cooperação transfronteiriça existentes nos Pirenéus.
2. Para o efeito, a UE e Andorra acordam em intensificar a sua cooperação regional, de acordo com a política da UE em matéria de cooperação transfronteiriça, transnacional e inter-regional, e comprometem-se a explorar ações coordenadas para desenvolver as zonas fronteiriças em torno de Andorra, com vista a promover uma política para os Pirenéus comparável à dos Alpes. Ao mesmo tempo, acordam em desenvolver a sua cooperação no âmbito de uma política para as zonas de montanha, em consonância com a política da UE, para assegurar a utilização contínua e sustentável das terras agrícolas, o desenvolvimento económico e a preservação do ambiente natural.

PARTE II

LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 3.º

Princípios

A livre circulação de mercadorias entre a UE e Andorra baseia-se, por um lado, numa união aduaneira e, por outro, na execução e aplicação, por Andorra, do acervo da UE no domínio da livre circulação de mercadorias.

ARTIGO 4.º

União aduaneira entre a UE e Andorra

O presente Acordo estabelece uma união aduaneira entre a UE e Andorra, que substitui e sucede ao acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Principado de Andorra, assinado no Luxemburgo em 28 de junho de 1990¹.

¹ JO L 374 de 31.12.1990, p. 16.

ARTIGO 5.º

Âmbito de aplicação da união aduaneira

1. A união aduaneira entre a UE e Andorra abrange todas as mercadorias, sem prejuízo das disposições específicas estabelecidas no artigo 10.º do presente Protocolo.
2. A união aduaneira entre a UE e Andorra abrange o território aduaneiro da UE, tal como definido no artigo 4.º do Código Aduaneiro da União¹, e o território de Andorra.
3. A união aduaneira entre a UE e Andorra abrange:
 - a) As mercadorias produzidas no território aduaneiro da UE ou de Andorra, incluindo as obtidas, no todo ou em parte, a partir de produtos provenientes de países terceiros que se encontrem em livre prática no território aduaneiro da UE ou em Andorra;
 - b) As mercadorias provenientes de países terceiros que se encontrem em livre prática no território aduaneiro da UE ou em Andorra.
4. Consideram-se mercadorias em livre prática no território aduaneiro da UE ou em Andorra os produtos provenientes de países terceiros relativamente aos quais tenham sido efetuadas as formalidades de importação e cobrados os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente exigidos e que não tenham beneficiado de reembolso total ou parcial destes direitos ou encargos.

¹ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

5. A união aduaneira abrange igualmente as mercadorias obtidas no território aduaneiro da UE ou em Andorra cujo fabrico envolva a utilização de produtos provenientes de países terceiros que não se encontrem em livre prática no território aduaneiro da UE nem em Andorra. No entanto, as disposições relativas à união aduaneira só são aplicáveis a estas mercadorias se a Parte associada exportadora cobrar os direitos aduaneiros da UE sobre os produtos de países terceiros utilizados no seu fabrico.

ARTIGO 6.º

Medidas de execução da política comercial comum

1. Em derrogação do artigo 81.º do Acordo-Quadro, Andorra aplica diretamente todas as medidas aplicadas pela UE às mercadorias importadas ou exportadas do território aduaneiro da UE previstas no Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho¹, com exceção dos contingentes pautais.

2. Andorra aplica diretamente todas as obrigações decorrentes dos acordos internacionais celebrados:

- a) Pela UE;
- b) Pelos Estados-Membros agindo em nome da UE; ou
- c) Pela UE e pelos seus Estados-Membros agindo conjuntamente,

na medida em que essas obrigações digam respeito ao comércio de mercadorias entre a UE e países terceiros.

¹ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o Comité Misto instituído pelo artigo 76.º, n.º 1, alínea a), do Acordo-Quadro pode adotar decisões de atualização do anexo XXV, parte I.
4. As medidas a que se refere o n.º 1 compreendem medidas resultantes da aplicação, na UE, dos atos jurídicos referidos no anexo XXIV, capítulo 2, e no anexo XXV, parte I.
5. Andorra transpõe para a sua ordem jurídica todos os atos jurídicos enumerados no anexo XXV, parte II.
6. Os n.ºs 1 e 2 são aplicáveis sem prejuízo de quaisquer disposições ou regras específicas estabelecidas nos anexos I e II do Protocolo de Estado Associado.

ARTIGO 7.º

Subcomité sobre Cooperação Aduaneira

1. Em derrogação do artigo 76.º, n.º 8, primeira frase, do Acordo-Quadro, é criado um Subcomité sobre Cooperação Aduaneira. A metodologia, a composição e o funcionamento do referido subcomité são determinados no regulamento interno do Comité Misto.
2. O subcomité, periodicamente ou a pedido de uma das Partes associadas, examina as questões de interpretação e aplicação das disposições aduaneiras constantes do presente Acordo. Trata igualmente de todas as questões relativas à cooperação aduaneira e à assistência administrativa mútua em matéria aduaneira entre a UE e Andorra.

3. O subcomité, por iniciativa própria ou a pedido do Comité Misto, conforme o caso, dirige recomendações ao Comité Misto sobre questões aduaneiras a resolver por decisão deste último.

CAPÍTULO 2

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

ARTIGO 8.º

Acordos preferenciais negociados pela UE

A UE, nas suas negociações comerciais com países terceiros, deve envidar todos os esforços no sentido de obter o alargamento de quaisquer regimes preferenciais aplicáveis a mercadorias aos produtos originários de Andorra.

ARTIGO 9.º

Acordos de reconhecimento mútuo negociados pela UE

A UE, ao negociar acordos de reconhecimento mútuo com países terceiros, deve envidar todos os esforços no sentido de obter o alargamento dos mesmos, para efeitos de avaliação da conformidade e marcação de produtos, a Andorra.

ARTIGO 10.º

Inclusão progressiva dos produtos do tabaco na união aduaneira

1. Sem prejuízo do disposto na parte II, capítulo 1, do Acordo-Quadro e na parte II, capítulo 1, do presente Protocolo, os direitos aduaneiros e os encargos de efeito equivalente aplicáveis às importações para Andorra de produtos da UE abrangidos pelo capítulo 24 da Nomenclatura anexa à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias¹ (Nomenclatura do Sistema Harmonizado) são progressivamente eliminados ao longo de um período de transição de 30 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, em conformidade com as disposições estabelecidas nos n.ºs 2 a 5.
2. O regime aplicado às importações para Andorra dos produtos abrangidos pelo capítulo 24 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado provenientes de países terceiros não pode ser mais favorável do que o aplicado às importações dos mesmos produtos provenientes da UE.
3. Os produtos abrangidos pelas posições 24.02, 24.03 e 24.04 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, na sua versão de 2022², fabricados na UE a partir de tabaco em rama e que satisfaçam as condições da parte II, capítulo 1, artigo 5.º, n.º 3, do presente Protocolo, são elegíveis, quando importados para Andorra, para uma taxa preferencial correspondente a 60 % da taxa aplicada em Andorra aos mesmos produtos provenientes de países terceiros.

¹ Decisão 87/369/CEE do Conselho, de 7 de abril de 1987, relativa à celebração da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias bem como do respetivo Protocolo de alteração (JO L 198 de 20.7.1987, p. 1).

² Regulamento de Execução (UE) 2021/1832 da Comissão, de 12 de outubro de 2021, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 385 de 29.10.2021, p. 1).

4. Os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente que resultem da aplicação do regime referido no n.º 2 e do cálculo da taxa preferencial referida no n.º 3 são designados por «direitos de base» e são aplicados por Andorra a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

5. Os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis aos produtos da UE previstos no capítulo 24 que são importados para Andorra são progressivamente eliminados nas seis etapas seguintes:

- a) Sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão iguais a 95 % dos direitos de base;
- b) Dez anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão iguais a 90 % dos direitos de base;
- c) Quinze anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão iguais a 70 % dos direitos de base;
- d) Vinte anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão iguais a 50 % dos direitos de base;
- e) Vinte e cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos serão iguais a 30 % dos direitos de base; e

a partir do 30.º aniversário e em cada ano subsequente, os direitos serão iguais a 0 %.

ARTIGO 11.º

Mecanismo de acompanhamento durante o período de transição

1. Andorra transmite à UE, antes do dia 15 de cada mês, os seguintes dados sobre os produtos abrangidos pelo capítulo 24 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (tabaco em rama e produtos do tabaco): alterações mensais das quantidades produzidas e fabricadas em Andorra que são objeto de importação, comercialização e exportação.
2. Andorra transmite anualmente à UE, antes de 1 de setembro, um relatório sobre a evolução dos seguintes elementos:
 - a) A situação das finanças públicas, incluindo a parte das receitas fiscais provenientes do tabaco;
 - b) A diversificação da economia de Andorra, incluindo, em especial, o setor agrícola;
 - c) A produção, importação, comercialização e exportação de tabaco em rama e de produtos do tabaco;
 - d) As medidas tomadas por Andorra para prevenir e combater a fraude e o contrabando (legislação, aplicação e capacidade administrativa, judicial e material).
3. A fim de avaliar os elementos abrangidos pelo relatório anual a que se refere o n.º 2, Andorra tem em conta, nomeadamente, os seguintes indicadores:
 - a) Alterações no volume de receitas do Estado;

- b) Direitos aduaneiros e impostos diretos e indiretos cobrados;
- c) Alterações no peso das receitas fiscais do tabaco nas finanças públicas;
- d) Alterações no peso relativo das receitas da colheita de tabaco em relação às receitas totais das explorações agrícolas;
- e) A evolução dos investimentos (de Andorra e estrangeiros);
- f) A evolução da situação do emprego em Andorra;
- g) A evolução do afluxo de turistas;
- h) Alterações nos dados mensais relativos ao tabaco em rama e aos produtos do tabaco, nomeadamente as quantidades:
 - i) produzidas e fabricadas em Andorra,
 - ii) importadas da UE e de países terceiros,
 - iii) comercializadas em Andorra, e
 - iv) exportadas para a UE e países terceiros,

tendo igualmente em conta as alterações nesses dados em comparação com o ano anterior e com a média dos cinco anos anteriores;

- i) Alterações no preço de venda (preço médio ponderado baseado nos dados relativos às quantidades comercializadas, preço mínimo e preço máximo) dos produtos do tabaco em Andorra, bem como a composição desse preço (impostos e outros elementos);
 - j) Dados concretos sobre a eficácia das medidas de prevenção e luta contra a fraude e o contrabando, nomeadamente:
 - i) a evolução legislativa e judicial,
 - ii) alterações no número de efetivos afetados à luta contra a fraude e o contrabando,
 - iii) a evolução do equipamento necessário para combater a fraude e o contrabando,
 - iv) a cooperação com os países vizinhos,
 - v) o número de interceções e o respetivo valor.
4. De cinco em cinco anos, ou a pedido de Andorra ou da UE, é realizada uma reunião de acompanhamento durante a qual a UE e Andorra são informadas da evolução dos indicadores que medem o impacto, em Andorra, da transição gradual para a livre circulação dos produtos do tabaco.
5. O Comité Misto pode decidir adaptar os elementos e indicadores referidos nos n.ºs 2 e 3.
6. Se a diversificação da economia de Andorra, nomeadamente do setor do tabaco, evoluir de forma satisfatória, o Comité Misto pode decidir suspender a transmissão dos dados e do relatório referidos nos n.ºs 1 a 3.

ARTIGO 12.º

Medidas de salvaguarda relativas ao tabaco

1. Caso o ritmo estabelecido no artigo 10.º do presente Protocolo para a eliminação progressiva dos direitos aduaneiros aplicável ao capítulo 24 do Sistema Harmonizado cause graves dificuldades económicas, orçamentais, sociais ou ambientais, Andorra pode tomar unilateralmente medidas de salvaguarda para o ajustar, nas condições previstas no presente artigo e em conformidade com o mesmo.
2. A UE pode tomar unilateralmente medidas de salvaguarda adequadas, nas condições previstas no presente artigo e em conformidade com o mesmo, caso considere que houve uma evolução desfavorável na prevenção e luta contra a fraude e o contrabando em Andorra; ou um aumento desfavorável da produção, das importações, da comercialização ou das exportações de tabaco em rama e de produtos do tabaco; ou um aumento dos diferenciais de preços dos produtos do tabaco (incluindo impostos) entre Andorra e os Estados-Membros da UE, em especial relativamente ao Estado-Membro vizinho com o preço mais baixo.
3. As medidas de salvaguarda previstas nos n.ºs 1 e 2 são limitadas, em termos de alcance e duração, ao estritamente necessário para sanar a situação.
4. Sempre que tencionem tomar medidas de salvaguarda nos termos dos n.ºs 1 ou 2, respetivamente, Andorra ou a UE devem notificar sem demora a outra Parte associada e fornecer-lhe todas as informações pertinentes.
5. É aplicável o artigo 97.º, n.ºs 4 a 9, do Acordo-Quadro.

ARTIGO 13.º

Regras de origem aplicáveis ao tabaco durante o período de transição

1. Durante o período de transição previsto no artigo 10.º do presente Protocolo e aquando da importação para a UE, os produtos abrangidos pelo capítulo 24 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado originários de Andorra são admitidos com franquia de direitos de importação.
2. As regras de origem e os métodos de cooperação administrativa aplicáveis aos produtos referidos no n.º 1 constam do apêndice 1 do presente Protocolo.

CAPÍTULO 3

ISENÇÕES APLICÁVEIS AOS VIAJANTES

ARTIGO 14.º

Disposições gerais

1. A UE e Andorra isentam dos direitos de importação, do IVA ou dos impostos indiretos gerais e dos impostos especiais de consumo, com base em limiares pecuniários ou em limites quantitativos, as mercadorias contidas na bagagem pessoal dos viajantes provenientes da outra Parte associada, desde que se trate de importações sem carácter comercial.
2. Para efeitos da aplicação do n.º 1, considera-se que são desprovidas de carácter comercial as importações que:
 - a) Apresentem carácter ocasional;
 - b) Respeitem exclusivamente a mercadorias reservadas ao uso pessoal ou familiar dos viajantes ou se destinem a oferta.
3. A natureza ou a quantidade das mercadorias importadas não pode traduzir qualquer preocupação de ordem comercial.

ARTIGO 15.º

Limiares pecuniários e limites quantitativos

1. A isenção referida no artigo 14.º do presente Protocolo é a mesma aplicável na UE em relação a países terceiros¹.
2. Em derrogação do n.º 1, se as mercadorias forem adquiridas nas condições gerais de tributação do mercado interno de uma das Partes Associadas, são aplicáveis os limiares pecuniários e os limites quantitativos estabelecidos nos n.ºs 3 e 5.
3. No caso das mercadorias às quais se aplica um limiar pecuniário, o valor total da isenção é fixado em três vezes o valor da isenção aplicada pela UE em relação a países terceiros. O presente número não é aplicável a viajantes com idade inferior a 15 anos.
4. Para efeitos da aplicação dos limiares pecuniários, o valor de uma mercadoria não pode ser fracionado.
5. Para as mercadorias às quais se aplica um limite quantitativo, são fixadas as seguintes isenções:
 - a) Produtos do tabaco:
 - 300 cigarros ou
 - 150 cigarrilhas ou

¹ Diretiva 2007/74/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2007, relativa à isenção do imposto sobre o valor acrescentado e dos impostos especiais de consumo cobrados sobre as mercadorias importadas por viajantes provenientes de países terceiros (JO L 346 de 29.12.2007, p. 6).

- 75 charutos ou
- 400 gramas de tabaco para fumar.

Cada uma das quantidades indicadas representa 100 % do total das isenções concedidas para os produtos do tabaco.

As cigarrilhas são charutos com um peso máximo de 3 g por unidade.

Relativamente a qualquer viajante, a isenção pode ser aplicada a qualquer combinação de produtos do tabaco, desde que o total das percentagens utilizadas de cada isenção estabelecida não exceda 100 %;

b) Álcool e bebidas alcoólicas, vinhos e cervejas:

- um total de 1,5 litros de álcool e de bebidas alcoólicas de teor alcoólico superior a 22 % vol. ou de álcool etílico não desnaturado de teor alcoólico igual ou superior a 80 % vol.,

ou

- um total de 3 litros de álcool e de bebidas alcoólicas de teor alcoólico não superior a 22 % vol.,

e

- um total de 5 litros de vinho tranquilo e de 20 litros de cerveja.

Cada uma das quantidades indicadas representa 100 % do total das isenções concedidas para o álcool e as bebidas alcoólicas.

Relativamente a qualquer viajante, a isenção pode ser aplicada a qualquer combinação dos tipos de álcool e bebidas alcoólicas referidos na alínea b), desde que o total das percentagens utilizadas de cada isenção estabelecida não exceda 100 %.

6. O n.º 5 não é aplicável a viajantes com idade inferior a 17 anos.

CAPÍTULO 4

MEDIDAS ADUANEIRAS DE SEGURANÇA

ARTIGO 16.º

Definição

Entendem-se por «medidas aduaneiras de segurança» as disposições relativas à declaração das mercadorias antes da sua introdução no território aduaneiro ou da sua saída deste território aduaneiro, aos operadores económicos autorizados, bem como aos controlos aduaneiros de segurança e à gestão dos riscos em matéria de segurança, aplicáveis por força da legislação aduaneira relevante em vigor em qualquer momento na UE.

ARTIGO 17.º

Princípios gerais relativos às medidas aduaneiras de segurança

1. A UE e Andorra comprometem-se a instaurar e a aplicar aos transportes de mercadorias provenientes dos países terceiros ou que a eles se destinem as medidas aduaneiras de segurança fixadas no artigo 15.º do presente Protocolo, garantindo, deste modo, um nível de segurança e de proteção equivalente ao das suas fronteiras externas.
2. A UE e Andorra renunciam a aplicar as medidas aduaneiras de segurança referidas no artigo 16.º do presente Protocolo aquando do transporte de mercadorias entre os seus territórios aduaneiros.

ARTIGO 18.º

Acordos com países terceiros

1. Antes de celebrarem qualquer acordo com um país terceiro no domínio das medidas aduaneiras de segurança, a UE e Andorra concertam-se, a fim de garantir a coerência dessas medidas com o presente capítulo, em especial se o acordo previsto consagrar disposições que derroguem às medidas aduaneiras de segurança definidas no presente capítulo.
2. A UE e Andorra comprometem-se a que os acordos celebrados por uma delas com um país terceiro num domínio abrangido pelas medidas aduaneiras de segurança não possam criar obrigações para a outra Parte associada, salvo decisão em contrário do Comité Misto.

ARTIGO 19.º

Local de apresentação de uma declaração sumária de entrada e de uma declaração anterior à saída das mercadorias

1. A declaração sumária de entrada é apresentada à autoridade competente da Parte associada em cujo território aduaneiro tenham sido introduzidas as mercadorias provenientes de países terceiros. Esta autoridade procede à análise de risco com base nos elementos constantes desta declaração e nos controlos aduaneiros considerados necessários em matéria de segurança, nomeadamente quando estas mercadorias se destinem à outra Parte associada.

2. A declaração anterior à saída das mercadorias é apresentada à autoridade competente da Parte associada em cujo território aduaneiro são efetuadas as formalidades de exportação ou, na sua falta, de saída com destino aos países terceiros. A autoridade competente deve proceder à análise dos riscos com base nos elementos constantes desta declaração e nos controlos aduaneiros considerados necessários em matéria de segurança.

3. Quando as mercadorias deixem o território aduaneiro de uma Parte associada com destino a um país terceiro atravessando o território aduaneiro da outra Parte associada, a declaração anterior à saída das mercadorias é apresentada exclusivamente à autoridade competente desta segunda Parte.

ARTIGO 20.º

Controlos aduaneiros de segurança e gestão dos riscos em matéria de segurança

1. A UE e Andorra cooperaram com vista a:
 - a) Trocar informações que permitam melhorar e reforçar a sua análise de risco e a eficácia dos controlos aduaneiros em matéria de segurança;
 - b) Estabelecer, em prazos adequados, um quadro comum de gestão dos riscos, critérios de risco e domínios prioritários de controlo comuns, e criar um sistema eletrónico para a aplicação desta gestão dos riscos comum.
2. O Comité Misto adota as decisões necessárias à aplicação do n.º 1.

ARTIGO 21.º

Acompanhamento da aplicação das medidas aduaneiras de segurança

1. O Comité Misto adota decisões que estabelecem a forma como a UE e Andorra devem acompanhar a aplicação do presente capítulo e verificar o respeito das medidas aduaneiras de segurança.

Este acompanhamento pode ser assegurado, nomeadamente, por:

- a) Uma avaliação periódica da aplicação do presente capítulo;
 - b) Uma revisão com vista a melhorar a aplicação ou alterar as suas disposições, para que os seus objetivos sejam mais cabalmente realizados;
 - c) A organização de reuniões temáticas entre peritos da UE e de Andorra e de auditorias dos procedimentos administrativos, designadamente através da realização de inspeções *in loco*.
2. O Comité Misto garante que as medidas tomadas em conformidade com o n.º 1 respeitam os direitos dos operadores económicos em causa.

ARTIGO 22.º

Troca de informações relativa aos operadores económicos autorizados

A Comissão Europeia e as autoridades competentes de Andorra trocam regularmente informações sobre a identidade dos seus operadores económicos autorizados em matéria de segurança, nomeadamente:

- a) Número de identificação do operador (TIN — Trader Identification Number) num formato compatível com a legislação EORI (Economic Operator Registration and Identification)¹;
- b) Nome e endereço do operador económico autorizado;
- c) Número da autorização através da qual foi concedido o estatuto de operador económico autorizado;
- d) Situação atual do estatuto (em curso, suspenso, revogado);
- e) Períodos de alteração do estatuto;
- f) Data a partir da qual a autorização entra em vigor;
- g) Autoridade que emitiu a autorização.

¹ Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 1).

ARTIGO 23.º

Proteção do segredo profissional e dos dados pessoais

1. As informações trocadas pela UE e por Andorra ao abrigo do presente capítulo beneficiam da proteção do segredo profissional e dos dados pessoais, na aceção da legislação da Parte associada destinatária.
2. Estas informações não podem ser transferidas para outras pessoas que não sejam as autoridades competentes da Parte associada em causa, nem ser utilizadas por estas autoridades para fins não previstos pelo presente Acordo.

ARTIGO 24.º

Medidas de reequilíbrio

1. A UE ou Andorra podem, após consulta no âmbito do Comité Misto, tomar medidas de reequilíbrio adequadas, incluindo a suspensão da aplicação de medidas aduaneiras de segurança, caso concluam que a outra Parte associada não cumpre as respetivas condições.
2. Sempre que um eventual atraso possa comprometer a eficácia das medidas aduaneiras de segurança, podem ser tomadas medidas cautelares provisórias, sem consulta prévia, desde que, imediatamente após a sua adoção, sejam realizadas consultas no âmbito do Comité Misto.

3. Caso Andorra deixe de assegurar a aplicação do acervo pertinente em matéria de medidas aduaneiras de segurança, em conformidade com o presente capítulo, a UE pode suspender a aplicação das medidas aduaneiras de segurança, a menos que o Comité Misto, após analisar formas de manter a aplicação do acervo, delibere em contrário.
4. As medidas de reequilíbrio devem ser proporcionais e o seu âmbito e duração devem cingir-se ao necessário para sanar a situação. Uma Parte associada pode solicitar ao Comité Misto que proceda a consultas quanto à proporcionalidade destas medidas.

CAPÍTULO 5

ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA DE COBRANÇA

ARTIGO 25.º

Assistência mútua em matéria de cobrança de créditos

1. Cada Estado-Membro da UE e Andorra prestam-se mutuamente assistência em matéria de cobrança de créditos relativos a direitos de importação e de exportação.
2. Essa assistência abrange:
 - a) Sanções, multas, taxas e sobretaxas de natureza administrativa respeitantes a créditos que possam ser objeto de um pedido de assistência mútua nos termos do n.º 1, impostas pelas autoridades administrativas competentes para cobrar os impostos ou direitos em causa ou realizar inquéritos administrativos a respeito dos mesmos, ou confirmadas por órgãos administrativos ou judiciais a pedido dessas autoridades administrativas;
 - b) Taxas relativas a certificados e documentos similares emitidos no âmbito de processos administrativos relacionados com os impostos ou direitos em causa;
 - c) Juros e despesas respeitantes a créditos para os quais possa ser solicitada assistência mútua nos termos do n.º 1 ou das alíneas a) ou b) do presente número.

3. A assistência mútua em matéria de cobrança é prestada em conformidade com os capítulos I a V da Diretiva 2010/24/UE do Conselho¹ e com os capítulos I a IV do Regulamento de Execução (UE) n.º 1189/2011 da Comissão², exceto no que respeita às seguintes regras:

- a) Em derrogação do artigo 4.º, n.ºs 1 e 6, da Diretiva 2010/24/UE do Conselho, cada Estado-Membro da UE e Andorra designam as autoridades competentes para apresentar ou receber pedidos de assistência, fornecendo à Comissão Europeia uma lista dessas autoridades e informando-a de quaisquer alterações pertinentes. A Comissão Europeia comunica as informações recebidas aos Estados-Membros da UE e a Andorra;
- b) Em derrogação do artigo 13.º, n.º 1, primeiro e segundo parágrafos, e do artigo 17.º da Diretiva 2010/24/UE do Conselho, um pedido de cobrança ou de adoção de medidas cautelares pode ser efetuado com base nos poderes e procedimentos previstos nas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas do Estado requerido, caso essas disposições prevejam um sistema de cobrança eficaz e eficiente;
- c) Em derrogação do artigo 19.º, n.º 2, primeiro e segundo parágrafos, e do artigo 19.º, n.º 3, da Diretiva 2010/24/UE do Conselho, qualquer pedido de cobrança ou de adoção de medidas cautelares nos termos do presente Protocolo tem por efeito suspender o prazo de prescrição até que a autoridade requerida o execute;

¹ Diretiva 2010/24/UE do Conselho, de 16 de março de 2010, relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos, direitos e outras medidas (JO L 84 de 31.3.2010, p. 1).

² Regulamento de Execução (UE) n.º 1189/2011 da Comissão, de 18 de novembro de 2011, que fixa as normas de execução relativamente a certas disposições da Diretiva 2010/24/UE do Conselho relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos, direitos e outras medidas (JO L 302 de 19.11.2011, p. 16).

d) Para efeitos do presente artigo, o artigo 22.º, n.º 1, da Diretiva 2010/24/UE do Conselho é completado pela seguinte frase: «Em qualquer caso, as informações adicionais relativas aos pedidos de assistência e às respostas a esses pedidos podem ser fornecidas em inglês ou noutra língua aceite pelas autoridades competentes.»;

e) Cada Estado-Membro da UE e Andorra recolhem estatísticas sobre:

- i) o número de pedidos de informações, de notificação, de cobrança ou de medidas cautelares enviados a cada Estado requerido e recebidos de cada Estado requerente numa base anual,
- ii) o montante dos créditos objeto de um pedido de assistência à cobrança e os montantes cobrados.

As estatísticas referidas nas subalíneas i) e ii) são comunicadas à Comissão Europeia o mais tardar até 30 de junho de cada ano. A Comissão Europeia comunica as informações recebidas dos Estados-Membros da UE a Andorra;

f) Em derrogação do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento de Execução (UE) n.º 1189/2011 da Comissão, todos os pedidos e todos os instrumentos de acompanhamento, formulários e outros documentos, bem como qualquer outra informação comunicada no que se refere a estes pedidos, são transmitidos por correio eletrónico seguro, salvo se por razões técnicas tal for inviável, ou por qualquer outro meio aprovado pelas autoridades competentes.

4. Ao apresentarem um pedido de informação, os Estados-Membros da UE e Andorra utilizam um formulário estabelecido com base no modelo utilizado para os pedidos entre Estados-Membros da UE, salvo acordo em contrário entre a autoridade requerente e a autoridade requerida.

Ao apresentarem um pedido de notificação, os Estados-Membros da UE e Andorra utilizam um formulário estabelecido com base no modelo utilizado para os pedidos entre Estados-Membros da UE.

Ao apresentarem um pedido de cobrança ou de medidas cautelares, os Estados-Membros da UE e Andorra utilizam um formulário estabelecido com base no modelo utilizado para os pedidos entre Estados-Membros da UE.

O formulário normalizado que acompanha o pedido de notificação e o formulário para o título uniforme que permite a adoção de medidas de execução no Estado requerido são elaborados com base nos modelos utilizados para os pedidos entre Estados-Membros da UE.

A estrutura e a apresentação dos formulários referidos no presente número podem ser adaptadas à luz das disposições do presente Protocolo e dos requisitos e possibilidades do sistema de comunicações eletrónicas, desde que o conjunto de dados e informações nele contidos não seja substancialmente alterado. Os campos deixados em branco nos formulários durante a comunicação relativa ao pedido e à sua execução podem ser omitidos.

ARTIGO 26.º

Ligação aos sistemas eletrónicos da UE

1. A UE presta a assistência técnica e a formação necessárias para facilitar a ligação de Andorra aos sistemas eletrónicos da UE necessários ao bom funcionamento da união aduaneira, dentro dos limites e de acordo com as modalidades a estabelecer por decisão do Comité Misto, tendo em conta os recursos financeiros disponíveis para esse efeito. Os custos de ligação são suportados por Andorra.
2. A decisão do Comité Misto a que se refere o n.º 1 estabelece igualmente um calendário para a ligação gradual de Andorra aos sistemas eletrónicos da UE, tendo em conta as necessidades reais da UE e do comércio externo de Andorra, bem como soluções alternativas para os casos em que os custos de ligação sejam desproporcionados em relação à utilidade esperada.

CAPÍTULO 6

REGRAS EM MATÉRIA DE SAÚDE ANIMAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E FITOSSANIDADE

ARTIGO 27.º

Subcomité sobre Segurança Alimentar e Questões Veterinárias e Fitossanitárias

1. Em derrogação do artigo 76.º, n.º 8, primeira frase, do Acordo-Quadro, é criado um Subcomité sobre Segurança Alimentar e Questões Veterinárias e Fitossanitárias. A metodologia, a composição e o funcionamento do referido subcomité são determinados no regulamento interno do Comité Misto.
2. O subcomité, periodicamente ou a pedido da UE ou de Andorra, examina a evolução da legislação em matéria de segurança alimentar e questões veterinárias e fitossanitárias e identifica os atos jurídicos a aplicar em Andorra.
3. Se necessário, o subcomité dirige recomendações ao Comité Misto com vista à atualização do anexo I do Protocolo de Estado Associado, nos termos do artigo 81.º do Acordo-Quadro.

ARTIGO 28.º

Controlos dos produtos importados de países terceiros com destino a Andorra

As autoridades competentes dos Estados-Membros da UE asseguram, em nome e por conta das autoridades de Andorra, os controlos dos produtos importados de países terceiros com destino a Andorra em postos de controlo fronteiriços.

ARTIGO 29.º

Acesso a tratamentos profiláticos ou terapêuticos em caso de crise sanitária

1. A UE e Andorra cooperam estreitamente em caso de crise sanitária grave nos domínios da saúde animal, fitossanidade e segurança alimentar.
2. Em caso de crise sanitária grave causada por um surto de doença animal que possa ser considerada de natureza altamente epizootica, a UE e Andorra devem informar-se mutuamente de imediato e, na medida do possível, coordenar a sua ação, nomeadamente ao ponderarem a introdução de medidas ou planos de vacinação.

ARTIGO 30.º

Auditorias

Andorra fica sujeita às disposições em matéria de auditoria por peritos da UE previstas para os Estados-Membros da União.

ARTIGO 31.º

Participação em sistemas de comunicação de informações

1. Andorra participa no sistema computadorizado de gestão da informação sobre os controlos oficiais (IMSOC) ou em qualquer outro sistema suscetível de o substituir numa data futura.
2. As disposições técnicas e operacionais relativas à participação de Andorra nesse sistema são estabelecidas pelo Comité Misto, sob proposta do subcomité competente.

PARTE III

LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, DE SERVIÇOS E DE CAPITAIS

CAPÍTULO 1

LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS E DE TRABALHADORES ASSALARIADOS E NÃO ASSALARIADOS

ARTIGO 32.º

Períodos de transição para a livre circulação de pessoas

1. Andorra, por um lado, e os Estados-Membros da UE, por outro, podem manter em vigor até 1 de janeiro de 2027, no que diz respeito aos nacionais dos Estados-Membros da UE, por um lado, e aos nacionais de Andorra, por outro, disposições nacionais que condicionem a entrada no território, a residência e o emprego à obtenção de uma autorização prévia.

Andorra pode manter em vigor até 1 de janeiro de 2027, no que diz respeito aos nacionais dos Estados-Membros da UE, limitações quantitativas no que respeita a novos residentes e trabalhadores.

2. Andorra pode manter em vigor até 1 de janeiro de 2027 disposições nacionais que limitem a mobilidade profissional e o acesso a profissões para todas as categorias de trabalhadores.

ARTIGO 33.º

Medidas durante os períodos de transição

1. Para além das limitações previstas no artigo 32.º, Andorra não adota, a partir da data da assinatura do presente Acordo, quaisquer novas medidas restritivas respeitantes à entrada no território, ao emprego e à residência de trabalhadores assalariados e não assalariados.
2. Andorra adota todas as medidas necessárias a fim de que, durante os períodos de transição, os nacionais dos Estados-Membros da UE possam ter acesso a empregos disponíveis no território de Andorra com a mesma prioridade que os seus nacionais.

ARTIGO 34.º

Aplicação dos acordos bilaterais existentes durante o período de transição

Durante os períodos de transição, continuarão a vigorar os acordos bilaterais existentes, a menos que do presente Acordo resultem disposições com efeitos mais favoráveis para os nacionais dos Estados-Membros da UE.

CAPÍTULO 2

TRANSPORTES

ARTIGO 35.º

Cabotagem para os transportes rodoviários de mercadorias

1. No que respeita aos direitos de cabotagem, o presente Acordo não prejudica os seguintes acordos bilaterais:

- a) *Acuerdo entre el Reino de España y el Principado de Andorra sobre transporte internacional por carretera*, assinado em Ordino em 8 de janeiro de 2015;
- b) *Accord entre le Gouvernement de la République française et le Gouvernement de la Principauté d'Andorre concernant les transports routiers internationaux de marchandises*, assinado em Andorra-a-Velha em 12 de dezembro de 2000;
- c) Acordo entre a República Portuguesa e o Principado de Andorra relativo a Transportes Internacionais Rodoviários de Passageiros e de Mercadorias, assinado em Andorra-a-Velha em 15 de novembro de 2000; e
- d) *Accordo fra il Governo della Repubblica italiana e il Governo del Principato di Andorra, concernente la regolamentazione del trasporto internazionale di viaggiatori e di merci su strada*, assinado em Bruxelas em 19 de maio de 2015.

Esses direitos de cabotagem podem ser atualizados.

2. O presente Acordo substitui os acordos bilaterais mencionados no n.º 1 no que respeita a todas as questões diversas dos direitos de cabotagem regulados pelos referidos acordos bilaterais.
3. Exceto nos casos previstos no n.º 1, Andorra não pode celebrar com os Estados-Membros da UE novos acordos sobre transportes rodoviários que regulem as matérias abrangidas pelo âmbito do presente Acordo.

PARTE IV

DISPOSIÇÕES HORIZONTAIS RELATIVAS ÀS QUATRO LIBERDADES

CAPÍTULO I

DIREITO DAS SOCIEDADES

ARTIGO 36.º

Interconexão dos registos

1. Os registos centrais, comerciais e das sociedades de Andorra estão ligados ao sistema de interconexão dos registos em conformidade com o artigo 22.º da Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho¹.
2. Andorra deve tomar as medidas necessárias para, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2017/1132, assegurar a interoperabilidade dos seus registos dentro do sistema de interconexão dos registos através da plataforma, bem como assegurar que as suas sociedades disponham de um identificador único (EUID) que permita a sua identificação inequívoca entre registos através do sistema de interconexão dos registos.
3. Em conformidade com o artigo 25.º, n.º 6, da Diretiva (UE) 2017/1132, Andorra suporta os custos de adaptação dos seus registos, bem como os custos de manutenção e funcionamento dos mesmos.

¹ Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativa a determinados aspetos do direito das sociedades (JO L 169 de 30.6.2017, p. 46).

REGRAS DE ORIGEM

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Definições

Para efeitos do presente Apêndice, entende-se por:

- a) «Parte associada», Andorra ou a UE;
- b) «Capítulos», «posições» e «subposições», os capítulos, posições e subposições (códigos de quatro ou seis dígitos) utilizados na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado de Descrição e Codificação de Mercadorias («Sistema Harmonizado»), com as alterações introduzidas nos termos da Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira de 26 de junho de 2004;
- c) «Classificado», a classificação de mercadorias em determinada posição ou subposição do Sistema Harmonizado;

- d) «Remessa», os produtos que:
- i) são enviados simultaneamente de um exportador para um destinatário, ou
 - ii) são transportados ao abrigo de um título de transporte único que abrange a sua expedição do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma fatura única;
- e) «Autoridades aduaneiras da UE», as autoridades aduaneiras de qualquer Estado-Membro da UE;
- f) «Valor aduaneiro», o valor definido em conformidade com o Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 («Acordo sobre o Valor Aduaneiro da OMC»);
- g) «Preço à saída da fábrica», o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante da Parte associada em cuja empresa foi efetuada a última operação de complemento de fabrico ou de transformação, desde que esse preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas e todos os outros custos relativos à sua produção, deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado. Sempre que a última operação de complemento de fabrico ou de transformação seja subcontratada a um fabricante, o termo «fabricante» refere-se à empresa que recorreu ao subcontratante. Quando o preço realmente pago não reflete todos os custos relativos ao fabrico do produto efetivamente incorridos na Parte associada, o preço à saída da fábrica é o somatório de todos esses custos, deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;
- h) «Matérias fungíveis» ou «produtos fungíveis», as matérias ou os produtos do mesmo tipo e da mesma qualidade comercial, com as mesmas características técnicas e físicas, e que não se podem distinguir uns dos outros;

- i) «Mercadorias», simultaneamente as matérias e os produtos;
- j) «Fabrico», qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo a montagem;
- k) «Matéria», qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, etc., utilizado no fabrico do produto;
- l) «Teor máximo de matérias não originárias», a percentagem máxima de matérias não originárias permitida para que o fabrico possa ser considerado uma operação de complemento de fabrico ou de transformação suficiente para conferir o carácter originário do produto. Pode ser expresso em percentagem do preço à saída da fábrica do produto ou em percentagem do peso líquido das matérias utilizadas pertencentes a um grupo específico de capítulos, um capítulo, uma posição ou uma subposição;
- m) «Produto», o produto fabricado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabrico;
- n) «Território», o território terrestre, as águas interiores e o mar territorial de uma Parte associada;
- o) «Valor acrescentado», o preço à saída da fábrica do produto, deduzido o valor aduaneiro dos produtos incorporados originários da outra Parte associada às quais se aplica a acumulação ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na Parte associada de exportação;
- p) «Valor das matérias», o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na Parte associada de exportação. Quando for necessário estabelecer o valor das matérias originárias utilizadas, a presente alínea é aplicável *mutatis mutandis*.

PARTE II

DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS»

ARTIGO 2.º

Requisitos gerais

Para efeitos da aplicação do presente Acordo, são considerados originários de uma Parte associada quando exportados para outra Parte associada:

- a) Os produtos inteiramente obtidos na Parte associada, na aceção do artigo 3.º do presente Apêndice;
- b) Os produtos obtidos na Parte associada, em cujo fabrico sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas, nessa Parte associada, a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes na aceção do artigo 4.º do presente Apêndice.

ARTIGO 3.º

Produtos inteiramente obtidos

- 1. Consideram-se inteiramente obtidos numa Parte associada quando exportados para outra Parte associada:
 - a) Os produtos minerais e a água natural extraídos do respetivo solo ou dos respetivos mares ou oceanos;

- b) As plantas, incluindo as plantas aquáticas, e os produtos vegetais aí cultivados ou colhidos;
- c) Os animais vivos aí nascidos e criados;
- d) Os produtos provenientes de animais vivos aí criados;
- e) Os produtos provenientes do abate de animais aí nascidos e criados;
- f) Os produtos da caça ou da pesca aí praticadas;
- g) Os produtos da aquicultura, no caso de peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos aí nascidos ou criados a partir de ovos, larvas, alevins ou juvenis;
- h) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar fora de quaisquer águas territoriais pelos respetivos navios;
- i) Os produtos fabricados a bordo dos respetivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea h);
- j) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas;
- k) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações fabris aí efetuadas;
- l) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respetivas águas territoriais, desde que tenham direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;
- m) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a l).

2. As expressões «respetivos navios» e «respetivos navios-fábrica», constantes do n.º 1, alíneas h) e i), respetivamente, aplicam-se unicamente aos navios e aos navios-fábrica que satisfaçam cada uma das seguintes condições:

- a) Que estejam registados na Parte associada de exportação ou de importação;
- b) Que arvoreem pavilhão da Parte associada de exportação ou de importação;
- c) Que satisfaçam uma das seguintes condições:
 - i) serem propriedade, pelo menos em 50 %, de nacionais da Parte associada de exportação ou de importação, ou
 - ii) serem propriedade de empresas que:
 - tenham a sua sede social e o seu principal local de atividade na Parte associada de exportação ou de importação, e
 - sejam propriedade, pelo menos em 50 %, da Parte associada de exportação ou de importação ou de entidades públicas ou de nacionais dessas Partes associadas.

3. Para efeitos do n.º 2, quando a Parte associada de exportação ou de importação é a UE, a expressão refere-se aos seus Estados-Membros.

ARTIGO 4.º

Operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes

1. Sem prejuízo do n.º 3 do presente artigo e do artigo 6.º do presente Apêndice, os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos numa Parte associada são considerados como tendo sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, quando estiverem preenchidas as condições estabelecidas no anexo II para as mercadorias em causa.
2. Se um produto que adquiriu o carácter originário numa Parte associada em conformidade com o n.º 1 do presente artigo for utilizado como matéria no fabrico de outro produto, não são tidas em conta as matérias não originárias eventualmente utilizadas no seu fabrico.
3. O respeito dos requisitos estabelecidos no n.º 1 deve ser verificado relativamente a cada produto.

Contudo, caso a regra aplicável se baseie na observância de um teor máximo de matérias não originárias, as autoridades aduaneiras das Partes associadas podem autorizar os exportadores a calcular o preço à saída da fábrica do produto e o valor das matérias não originárias com base numa média, como dispõe o n.º 4, a fim de ter em conta as flutuações dos custos e das cotações cambiais.

4. Quando for aplicável o n.º 3, segundo parágrafo, devem ser calculados um preço médio à saída da fábrica do produto e um valor médio das matérias não originárias utilizadas, com base respetivamente no somatório dos preços à saída da fábrica faturados para todas as vendas dos mesmos produtos realizadas durante o exercício anterior e no somatório do valor de todas as matérias não originárias utilizadas no fabrico dos mesmos produtos durante o exercício anterior definido na Parte associada de exportação, ou, quando não estiverem disponíveis valores relativos a um exercício completo, durante um período mais curto, mas não inferior a três meses.

5. Os exportadores que tenham optado por um cálculo com base numa média devem aplicar sistematicamente esse método durante o ano seguinte ao exercício de referência, ou, se for caso disso, durante o ano seguinte ao período mais curto utilizado como referência. Podem deixar de aplicar esse método se, durante um determinado exercício, ou um período representativo mais curto, mas não inferior a três meses, constatarem que as flutuações dos custos ou das cotações cambiais que justificaram a utilização desse método deixaram de se verificar.

6. As médias a que se refere o n.º 4 devem ser utilizadas como preço à saída da fábrica e como valor de matérias não originárias, respetivamente, para se determinar se é respeitado o teor máximo de matérias não originárias.

ARTIGO 5.º

Regra relativa à tolerância

1. Em derrogação do artigo 4.º do presente Apêndice e nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, as matérias não originárias que, de acordo com as condições enunciadas na lista do anexo II, não devem ser utilizadas no fabrico de um determinado produto, podem, ainda assim, ser utilizadas desde que o peso líquido ou o seu valor total apurado para o produto não excedam:

- a) 15 % do peso líquido dos produtos dos capítulos 2 e 4 a 24, exceto os produtos da pesca transformados incluídos no capítulo 16;
- b) 15 % do preço à saída da fábrica do produto, exceto os produtos abrangidos pela alínea a).

O presente número não se aplica aos produtos dos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado, aos quais se aplicam as tolerâncias referidas nas notas 6 e 7 do anexo I.

2. O n.º 1 do presente artigo não permite que se exceda nenhuma das percentagens indicadas nas regras estabelecidas no anexo II para o teor máximo de matérias não originárias.

3. Os n.ºs 1 e 2 do presente artigo não se aplicam a produtos inteiramente obtidos numa Parte associada na aceção do artigo 3.º do presente Apêndice. Todavia, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º e no artigo 9.º, n.º 1 do presente Apêndice, a tolerância prevista nessas disposições aplica-se aos produtos para os quais a regra estabelecida no anexo II exige que as matérias utilizadas no seu fabrico sejam inteiramente obtidas.

ARTIGO 6.º

Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes

1. Sem prejuízo do n.º 2 do presente artigo, consideram-se insuficientes para conferir o carácter de produto originário, independentemente de estarem ou não satisfeitas as condições do artigo 4.º do presente Apêndice, as seguintes operações de complemento de fabrico ou de transformação:

- a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o transporte e a armazenagem;
- b) Fracionamento e reunião de volumes;
- c) Lavagem e limpeza; extração de pó, remoção de óxido, de óleo, de tinta ou de outros revestimentos;
- d) Passagem a ferro ou prensagem de têxteis;
- e) Operações simples de pintura e de polimento;

- f) Descasque e branqueamento total ou parcial de arroz; polimento e glaciagem de cereais e de arroz;
- g) Adição de corantes ou aromatizantes ao açúcar ou formação de açúcar em pedaços; moagem parcial ou total de açúcar cristal;
- h) Descasque e descaroçamento de fruta, nozes e de produtos hortícolas;
- i) Operações de afiação e operações simples de trituração e de corte;
- j) Crivação, tamisação, escolha, classificação, triagem, seleção (incluindo a composição de sortidos de artigos);
- k) Simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
- l) Aposição ou impressão nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, rótulos, logótipos e outros sinais distintivos similares;
- m) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes;
- n) Mistura de açúcar com qualquer matéria;
- o) Simples adição de água ou diluição ou desidratação ou desnaturação de produtos;
- p) Simples montagem de partes de artigos para constituir um artigo completo ou desmontagem de produtos em partes;

q) Abate de animais;

r) Realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a q).

2. Todas as operações efetuadas numa Parte associada de exportação sobre um determinado produto devem ser consideradas em conjunto quando se trate de determinar se as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas no referido produto devem ser consideradas como insuficientes na aceção do n.º 1.

ARTIGO 7.º

Acumulação bilateral da origem

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º do presente Apêndice, são considerados originários da Parte associada de exportação quando exportados para a outra Parte associada os produtos que aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da outra Parte associada, desde que as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas na Parte associada de exportação excedam as operações referidas no artigo 6.º do presente Apêndice. Não é necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes.

2. Sem prejuízo do artigo 2.º do presente Apêndice, as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas numa Parte associada são consideradas como tendo sido efetuadas na Parte associada de exportação quando os produtos obtidos forem objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação subsequentes nessa Parte associada de exportação.

ARTIGO 8.º

Unidade de qualificação

1. A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente Apêndice é o produto específico considerado como unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do Sistema Harmonizado. Daí decorre que:

- a) Quando um produto composto por um grupo ou por uma reunião de artigos for classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação;
- b) Quando uma remessa for composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as presentes regras aplicam-se a cada um dos produtos considerados individualmente.

2. Quando, em aplicação da regra geral 5 do Sistema Harmonizado, as embalagens forem consideradas na classificação do produto, devem ser igualmente consideradas para efeitos de determinação da origem.

3. Os acessórios, peças sobresselentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respetivo preço à saída da fábrica, são considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

ARTIGO 9.º

Sortidos

Os sortidos, definidos na regra geral 3 do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando todos os seus componentes forem produtos originários. No entanto, um sortido composto por produtos originários e produtos não originários deve ser considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido.

ARTIGO 10.º

Elementos neutros

Para determinar se um produto é originário, não deve ser tida em conta a origem dos seguintes elementos eventualmente utilizados no seu fabrico:

- a) Energia elétrica e combustível;
- b) Instalações e equipamento;
- c) Máquinas e ferramentas;
- d) Mercadorias que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

ARTIGO 11.º

Separação de contas

1. Caso sejam utilizadas matérias fungíveis originárias e não originárias nas operações de complemento de fabrico ou de transformação de um produto, os operadores económicos podem assegurar a gestão das matérias utilizando o método de separação de contas, sem manter as matérias em existências separadas.
2. Os operadores económicos podem assegurar a gestão dos produtos fungíveis originários e não originários da posição 1701 do SH utilizando o método de separação de contas, sem manter os produtos em existências separadas.
3. As Partes associadas podem exigir que a aplicação da separação de contas esteja sujeita a autorização prévia por parte das autoridades aduaneiras. As autoridades aduaneiras podem subordinar a autorização a quaisquer condições que considerem adequadas e controlam a utilização dada à autorização. As autoridades aduaneiras podem retirar a autorização se o beneficiário dela fizer uma utilização incorreta sob qualquer forma, ou não preencher qualquer das outras condições definidas no presente Apêndice.

Através da utilização da separação de contas, deve assegurar-se que, em qualquer momento, não possam ser considerados «originários da Parte associada de exportação» mais produtos do que teria sido o caso se tivesse sido utilizado um método de separação física das existências.

O método deve ser aplicado e a respetiva aplicação registada em conformidade com os princípios gerais de contabilidade aplicáveis na Parte associada de exportação.

4. O beneficiário do método referido nos n.ºs 1 e 2 deve emitir ou solicitar provas de origem para a quantidade de produtos que podem ser considerados originários da Parte associada de exportação. A pedido das autoridades aduaneiras, o beneficiário deve apresentar um comprovativo do modo como são geridas as quantidades.

PARTE III

REQUISITOS TERRITORIAIS

ARTIGO 12.º

Princípio da territorialidade

1. As condições estabelecidas na parte II devem ser satisfeitas ininterruptamente na Parte associada em causa.
2. Se os produtos originários exportados de uma Parte associada para um país terceiro forem reimportados, serão considerados não originários, a menos que possa ser apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
 - a) Os produtos reimportados são os mesmos que foram exportados; e
 - b) Não foram submetidos a outras operações para além das necessárias para assegurar a sua conservação no seu estado inalterado enquanto permaneceram nesse país ou aquando da sua exportação.
3. A aquisição do carácter originário em conformidade com as condições estabelecidas na parte II não é afetada pelas operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas fora da Parte associada de exportação em matérias exportadas desta última e posteriormente reimportadas para esse território, desde que:
 - a) As referidas matérias tenham sido inteiramente obtidas na Parte associada de exportação ou aí tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações referidas no artigo 6.º do presente Apêndice antes da respetiva exportação; e

- b) Possa ser apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
- i) os produtos reimportados resultam de operações de complemento de fabrico ou de transformação das matérias exportadas, e
 - ii) o valor acrescentado total adquirido fora da Parte associada de exportação ao abrigo das disposições do presente artigo não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto final para o qual é alegado o carácter originário.
4. Para efeitos do n.º 3 do presente artigo, as condições para a aquisição do carácter originário estabelecidas na parte II não se aplicam às operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas fora da Parte associada de exportação. No entanto, quando, relativamente à lista que figura no anexo II, for aplicada uma regra que fixe o valor máximo de todas as matérias não originárias incorporadas a fim de determinar o carácter originário do produto final em questão, o valor total das matérias não originárias incorporadas no território da Parte associada de exportação e o valor acrescentado total adquirido fora desta Parte associada por força do presente artigo não devem exceder a percentagem indicada.
5. Para efeitos de aplicação dos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, entende-se por «valor acrescentado total» todos os custos incorridos fora da Parte associada de exportação, incluindo o valor das matérias aí incorporadas.
6. Os n.ºs 3 e 4 do presente artigo não são aplicáveis aos produtos que não satisfazem as condições enunciadas no anexo II ou que possam ser considerados como tendo sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes mediante a aplicação da tolerância geral prevista no artigo 5.º do presente Apêndice.
7. Quaisquer operações de complemento de fabrico ou de transformação abrangidas pelo presente artigo e efetuadas fora da Parte associada de exportação devem ser realizadas ao abrigo do regime de aperfeiçoamento passivo ou de um regime semelhante.

ARTIGO 13.º

Não alteração

1. O tratamento preferencial previsto no âmbito do presente Acordo é aplicável apenas aos produtos que cumpram os requisitos previstos no presente Apêndice e declarados para importação numa Parte, desde que esses produtos sejam os mesmos que foram exportados da Parte de exportação. Não devem ter sido alterados, transformados de qualquer modo ou sujeitos a outras operações para além das necessárias para assegurar a sua conservação no seu estado inalterado ou para além das operações de aditamento ou aposição de marcas, rótulos, selos ou qualquer documentação para garantir a conformidade com os requisitos nacionais específicos da Parte associada de importação, efetuadas sob fiscalização aduaneira no(s) país(es) terceiro(s) de trânsito ou de fracionamento antes de serem declarados para introdução no consumo.
2. A armazenagem de produtos ou remessas é permitida desde que permaneçam sob vigilância das autoridades aduaneiras no(s) país(es) terceiro(s) de trânsito.
3. Sem prejuízo da parte IV do presente Apêndice, o fracionamento das remessas pode ser efetuado, desde que permaneçam sob vigilância das autoridades aduaneiras no(s) país(es) terceiro(s) de fracionamento.
4. Em caso de dúvida, a Parte associada de importação pode solicitar ao importador ou ao seu representante que apresente, em qualquer momento, todos os documentos adequados para fazer prova do cumprimento do presente artigo, que podem consistir em qualquer prova documental, nomeadamente:
 - a) Documentos contratuais de transporte como, por exemplo, conhecimentos de embarque;

- b) Provas factuais ou concretas baseadas na marcação ou numeração de embalagens;
- c) Um certificado de não manipulação fornecido pelas autoridades aduaneiras do(s) país(es) terceiro(s) de trânsito ou de fracionamento ou qualquer outro documento que demonstre que as mercadorias permaneceram sob vigilância das autoridades aduaneiras no(s) país(es) terceiro(s) de trânsito ou de fracionamento; ou
- d) Todos os elementos de prova relacionados com as próprias mercadorias.

ARTIGO 14.º

Exposições

1. Os produtos originários expedidos para figurarem numa exposição num país diferente daqueles com os quais seja aplicável a acumulação em conformidade com o artigo 7.º do presente Apêndice e que sejam vendidos, após a exposição, para importação numa Parte associada beneficiam, na importação, do presente Acordo, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
 - a) Um exportador expediu os produtos de uma Parte associada para o país onde se realiza a exposição e aí os expôs;
 - b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário noutra Parte associada;
 - c) Os produtos foram expedidos durante ou imediatamente a seguir à exposição no mesmo Estado em que foram expedidos para a exposição; e

d) A partir do momento em que foram expedidos para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins que não a sua apresentação nessa exposição.

2. Deve ser emitida ou efetuada uma prova de origem, de acordo com a parte V, e apresentada às autoridades aduaneiras da Parte associada de importação, segundo os trâmites normais. Dela devem constar o nome e o endereço da exposição. Se necessário, pode ser exigida uma prova documental suplementar das condições em que os produtos foram expostos.

3. O n.º 1 aplica-se a todas as exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas ou outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

PARTE IV

PROVA DE ORIGEM

ARTIGO 15.º

Requisitos gerais

1. Os produtos originários de uma Parte associada, aquando da sua importação na outra Parte associada, beneficiam das disposições do presente Acordo, mediante a apresentação de uma das seguintes provas de origem:

- a) Um certificado de circulação de mercadorias EUR.1, cujo modelo consta do anexo IV do presente Apêndice;
- b) Nos casos referidos no artigo 16.º, n.º 1, do presente Apêndice, de uma declaração, a seguir designada por «declaração de origem», efetuada pelo exportador numa fatura, numa nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, que descreva os produtos em causa de uma forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação; o texto da declaração de origem consta do anexo III do presente Apêndice.

2. Não obstante o disposto no n.º 1 do presente artigo, os produtos originários na aceção do presente Apêndice beneficiam, nos casos previstos no seu artigo 25.º, das disposições do presente Acordo, sem que seja necessário apresentar qualquer das provas de origem referidas no n.º 1 do presente artigo.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as Partes associadas podem acordar em que, no comércio preferencial entre si, as provas de origem referidas no n.º 1 sejam substituídas por atestados de origem estabelecidos por exportadores registados numa base de dados eletrónica em conformidade com a legislação das Partes associadas.

4. Para efeitos do n.º 1, as Partes associadas podem acordar em estabelecer um sistema que permita que as provas de origem referidas no n.º 1 sejam emitidas ou apresentadas por via eletrónica.

ARTIGO 16.º

Condições para efetuar uma declaração de origem

1. A declaração de origem referida no artigo 15.º, n.º 1, alínea b), do presente Apêndice pode ser efetuada:

- a) Por um exportador autorizado, na aceção do artigo 17.º do presente Apêndice; ou
- b) Por qualquer exportador, no que diz respeito a remessas que consistam num ou mais volumes contendo produtos originários cujo valor total não exceda 6 000 EUR.

2. Pode ser efetuada uma declaração de origem se os produtos puderem ser considerados originários de uma Parte associada e cumprirem os outros requisitos do presente Apêndice.

3. O exportador que efetua a declaração de origem deve poder apresentar, a qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras da Parte associada de exportação, todos os documentos adequados comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos previstos no presente Apêndice.

4. A declaração de origem é efetuada pelo exportador, devendo este datilografar, carimbar ou imprimir na fatura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, a declaração, cujo texto figura no anexo III do presente Apêndice, utilizando uma das versões linguísticas previstas no referido anexo em conformidade com o direito nacional da Parte associada. Se for manuscrita, a declaração deve ser preenchida a tinta e em letras de imprensa.

5. As declarações de origem devem ostentar a assinatura manuscrita original do exportador. Contudo, os exportadores autorizados na aceção do artigo 17.º do presente Apêndice podem ser dispensados de assinar essas declarações, desde que se comprometam por escrito, perante as autoridades aduaneiras da Parte associada de exportação, a assumir inteira responsabilidade por qualquer declaração de origem que os identifique como tendo sido por si assinada.

6. A declaração de origem pode ser efetuada pelo exportador aquando da exportação dos produtos a que se refere, ou após a exportação (a «declaração de origem *a posteriori*»), desde que seja apresentada na Parte associada de importação no prazo de dois anos após a importação dos produtos a que se refere.

Quando o fracionamento de uma remessa for efetuado em conformidade com o artigo 13.º, n.º 3, do presente Apêndice e desde que seja respeitado o mesmo prazo de dois anos, a declaração de origem *a posteriori* é efetuada pelo exportador autorizado da Parte associada de exportação dos produtos.

ARTIGO 17.º

Exportador autorizado

1. As autoridades aduaneiras da Parte associada de exportação podem, sob reserva dos requisitos nacionais, autorizar qualquer exportador estabelecido nessa Parte associada («exportador autorizado») a efetuar declarações de origem, independentemente do valor dos produtos em causa.
2. Os exportadores que solicitem essa autorização devem oferecer, a contento das autoridades aduaneiras, todas as garantias necessárias para verificar o carácter originário dos produtos, bem como o cumprimento dos outros requisitos do presente Apêndice.
3. As autoridades aduaneiras atribuem ao exportador autorizado um número de autorização aduaneira que deve constar da declaração de origem.
4. As autoridades aduaneiras verificam a correta utilização de uma autorização. Podem retirar a autorização se o exportador autorizado dela fizer uma utilização incorreta sob qualquer forma, e se o exportador autorizado deixar de oferecer as garantias referidas no n.º 2.

ARTIGO 18.º

Procedimento para a emissão do certificado de circulação de mercadorias EUR.1

1. O certificado de circulação de mercadorias EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras da Parte associada de exportação, mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante autorizado.

2. Para este efeito, o exportador ou o seu representante autorizado devem preencher o certificado de circulação de mercadorias EUR.1 e o formulário do pedido, tal como constam do anexo IV do presente Apêndice. Esses formulários devem ser preenchidos numa das línguas em que está redigido o presente Acordo, segundo as disposições de direito interno da Parte associada de exportação. Se forem manuscritos, esses formulários devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa. A designação dos produtos deve ser inscrita na casa reservada para o efeito, sem deixar linhas em branco. Quando a casa não for completamente preenchida, deve ser traçada uma linha horizontal por baixo da última linha do descritivo dos produtos e barrado o espaço em branco.
3. O exportador que apresenta um pedido de emissão do certificado de circulação de mercadorias EUR.1 deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras da Parte associada de exportação em que é emitido o referido certificado, todos os documentos adequados comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente Apêndice.
4. As autoridades aduaneiras da Parte associada de exportação emitem um certificado de circulação EUR.1 no caso de os produtos em causa poderem ser considerados produtos originários e cumprirem os outros requisitos do presente Apêndice.
5. As autoridades aduaneiras que emitem certificados de circulação de mercadorias EUR.1 devem tomar todas as medidas necessárias para verificar o carácter originário dos produtos e o cumprimento dos restantes requisitos do presente Apêndice. Para esse efeito, podem exigir a apresentação de quaisquer elementos de prova e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado. Devem assegurar igualmente o correto preenchimento dos formulários referidos no n.º 2 do presente artigo. Devem verificar, em especial, se a casa reservada à designação dos produtos se encontra preenchida de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamento fraudulento.

6. A data de emissão do certificado de circulação de mercadorias EUR.1 é indicada na casa 11 do certificado de circulação de mercadorias EUR.1.
7. O certificado de circulação de mercadorias EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras e fica à disposição do exportador logo que os produtos tenham sido exportados ou tenha sido assegurada a sua exportação.

ARTIGO 19.º

Emissão *a posteriori* de certificados de circulação de mercadorias EUR.1

1. Não obstante o disposto no artigo 18.º, n.º 7, do presente Apêndice, o certificado de circulação de mercadorias EUR.1 pode ser emitido após a exportação dos produtos a que se refere, se:
 - a) Não tiver sido emitido no momento da exportação devido a erro, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais;
 - b) For apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que foi emitido um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 que, por motivos de ordem técnica, não foi aceite na importação;
 - c) O destino final dos produtos em causa não era conhecido no momento da exportação e foi determinado durante o seu transporte ou armazenagem e após um eventual fracionamento de remessas, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 3, do presente Apêndice.
2. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, o exportador deve indicar no seu pedido o local e a data da exportação dos produtos a que se refere o certificado de circulação de mercadorias EUR.1, bem como as razões do seu pedido.

3. As autoridades aduaneiras podem emitir um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 *a posteriori* no prazo de dois anos a contar da data de exportação e só depois de terem verificado a conformidade das informações constantes do pedido do exportador com as do processo correspondente.
4. Os certificados de circulação de mercadorias EUR.1 emitidos *a posteriori* devem conter a seguinte menção em inglês: «ISSUED RETROSPECTIVELY».
5. A menção referida no n.º 4 é inscrita na casa 7 do certificado de circulação de mercadorias EUR.1.

ARTIGO 20.º

Emissão de uma segunda via do certificado de circulação de mercadorias EUR.1

1. Em caso de furto, extravio ou inutilização de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via, passada com base nos documentos de exportação em posse dessas autoridades.
2. A segunda via emitida em conformidade com o n.º 1 do presente artigo deve conter a seguinte menção em inglês: «DUPLICATE».
3. A menção referida no n.º 2 é inscrita na casa 7 da segunda via do certificado de circulação de mercadorias EUR.1.
4. A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado de circulação de mercadorias EUR.1 original, produz efeitos a partir dessa data.

ARTIGO 21.º

Prazo de validade da prova de origem

1. A prova de origem é válida por 10 meses a contar da data de emissão na Parte associada de exportação e deve ser apresentada dentro desse prazo às autoridades aduaneiras da Parte associada de importação.
2. As provas de origem apresentadas às autoridades aduaneiras da Parte associada de importação depois de findo o prazo de validade referido no n.º 1 podem ser aceites para efeitos de aplicação das preferências pautais quando a inobservância desse prazo se dever a circunstâncias excecionais.
3. Nos outros casos de apresentação fora de prazo, as autoridades aduaneiras da Parte associada de importação podem aceitar as provas de origem se os produtos lhes tiverem sido apresentados dentro do referido prazo.

ARTIGO 22.º

Zonas francas

1. As Partes associadas tomam todas as medidas necessárias para impedir que os produtos comercializados ao abrigo de uma prova de origem que, no decurso do seu transporte, permaneçam numa zona franca situada no seu território, sejam substituídos por outras mercadorias ou sujeitos a manipulações diferentes das operações usuais destinadas à sua conservação.

2. Em derrogação do n.º 1, quando os produtos originários de uma Parte associada, importados numa zona franca ao abrigo de uma prova de origem, forem sujeitos a um tratamento ou a uma transformação, pode ser emitida ou efetuada uma nova prova de origem, se esse tratamento ou essa transformação estiverem em conformidade com as disposições do presente Apêndice.

ARTIGO 23.º

Requisitos de importação

As provas de origem são apresentadas às autoridades aduaneiras da Parte associada de importação de acordo com os procedimentos aplicáveis nessa Parte.

ARTIGO 24.º

Importação em remessas escalonadas

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras da Parte associada de importação, os produtos desmontados ou por montar na aceção da alínea da Regra Geral 2 a) para a interpretação, das secções XVI e XVII ou das posições 7308 e 9406 do Sistema Harmonizado, forem importados em remessas escalonadas, é apresentada uma única prova de origem desses produtos às autoridades aduaneiras aquando da importação da primeira remessa escalonada.

ARTIGO 25.º

Isenções da prova de origem

1. Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, são considerados produtos originários, sem que seja necessária a apresentação de uma prova de origem, desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como satisfazendo os requisitos do presente Apêndice, e quando não subsistam dúvidas quanto à veracidade dessa declaração.
2. Consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações que cumpram todas as condições a seguir indicadas:
 - a) Apresentem carácter ocasional;
 - b) Consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respetivas famílias;
 - c) Seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.
3. O valor total desses produtos não deve exceder 500 EUR no caso de pequenas remessas ou 1 200 EUR no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

ARTIGO 26.º

Discrepâncias e erros formais

1. A deteção de ligeiras discrepâncias entre as declarações prestadas na prova de origem e as dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere a prova de origem nula e sem efeito, desde que seja comprovado que esse documento corresponde aos produtos para os quais foi apresentado.
2. Os erros formais óbvios, como os erros de datilografia, detetados numa prova de origem não implicam a rejeição dos documentos referidos no n.º 1 se esses erros não suscitarem dúvidas quanto à exatidão das declarações prestadas nesses documentos.

ARTIGO 27.º

Declarações do fornecedor

1. Quando, numa Parte associada, for emitido um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou efetuada uma declaração de origem para produtos originários, em cujo fabrico tenham sido utilizadas, nos termos do artigo 7.º do presente Apêndice, mercadorias provenientes da outra Parte que tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação nessa Parte associada sem que tenham adquirido o carácter originário preferencial, é tida em conta a declaração do fornecedor apresentada para essas mercadorias em conformidade com o presente artigo.

2. A declaração do fornecedor referida no n.º 1 servirá como prova das operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas numa Parte associada às mercadorias em causa, para determinar se os produtos em cujo fabrico estas mercadorias são utilizadas podem considerar-se produtos originários da Parte associada de exportação e satisfazem os outros requisitos do presente Apêndice.

3. Excetuando os casos referidos no n.º 4, é efetuada pelo fornecedor uma declaração do fornecedor separada para cada remessa de mercadorias, utilizando o formulário constante do anexo VI, numa folha de papel apensa à fatura, à nota de entrega ou a qualquer outro documento comercial que descreva as mercadorias em causa de forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação.

4. Sempre que um fornecedor forneça regularmente a um determinado cliente mercadorias relativamente às quais se prevê que as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas numa Parte associada se mantenham constantes durante um determinado período, esse fornecedor pode apresentar uma declaração do fornecedor única para abranger as remessas sucessivas dessas mercadorias («declaração do fornecedor de longo prazo»).

A declaração do fornecedor de longo prazo é válida por um prazo de dois anos a contar da data em que foi efetuada a declaração. As autoridades aduaneiras da Parte associada em que a declaração é efetuada estabelecem as condições em que podem ser utilizados prazos mais longos.

A declaração do fornecedor de longo prazo é efetuada pelo fornecedor utilizando o formulário constante do anexo VII e deve descrever as mercadorias em causa de forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação. A declaração é entregue ao cliente em causa antes do fornecimento da primeira remessa de mercadorias abrangidas por essa declaração ou juntamente com a primeira remessa. O fornecedor deve informar de imediato o seu cliente se a declaração do fornecedor de longo prazo deixar de ser aplicável às mercadorias objeto do fornecimento.

5. As declarações do fornecedor referidas nos n.ºs 3 e 4 devem ser datilografadas ou impressas numa das línguas do presente Acordo, em conformidade com a legislação da Parte associada em que a declaração é efetuada, e devem conter a assinatura manuscrita original do fornecedor. A declaração pode igualmente ser manuscrita; neste caso, deve ser preenchida a tinta e em letras de imprensa.

6. O fornecedor que efetua uma declaração deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras da Parte associada em que é efetuada a declaração, todos os documentos adequados comprovativos de que as informações prestadas na referida declaração são exatas.

ARTIGO 28.º

Montantes expressos em euros

1. Para efeitos do artigo 16.º, n.º 1, alínea b), e do artigo 25.º, n.º 3, do presente Apêndice, quando os produtos estiverem faturados numa outra moeda que não o euro, o contravalor, nas moedas nacionais dos Estados-Membros da UE que não adotaram o euro, dos montantes expressos em euros é fixado anualmente por cada um desses Estados-Membros.

2. Uma remessa beneficia do artigo 16.º, n.º 1, alínea b), ou do artigo 25.º, n.º 3, do presente Apêndice com base na moeda em que é emitida a fatura, de acordo com o montante fixado pelo Estado-Membro da UE em causa.

3. Os montantes a utilizar numa moeda nacional são o contravalor, nessa moeda, dos montantes expressos em euros no primeiro dia útil de outubro. Os montantes são comunicados à Comissão Europeia até 15 de outubro e aplicados a partir de 1 de janeiro do ano seguinte. A Comissão Europeia notifica os países em causa dos montantes correspondentes.

4. O Estado-Membro da UE em causa pode arredondar por defeito ou por excesso o montante resultante da conversão, para a sua moeda nacional, de um montante expresso em euros. O montante arredondado não pode diferir do montante resultante da conversão em mais de 5 %. Um Estado-Membro da UE pode manter inalterado o contravalor em moeda nacional de um montante expresso em euros se, aquando da adaptação anual prevista no n.º 3, a conversão desse montante, antes de se proceder a qualquer arredondamento, der origem a um aumento inferior a 15 % do contravalor expresso em moeda nacional. O contravalor na moeda nacional pode manter-se inalterado se da conversão resultar a sua diminuição.

5. A pedido de qualquer Parte associada, os montantes expressos em euros são revistos pelo Comité Misto. Nessa revisão, o Comité Misto considera a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, pode decidir alterar os montantes expressos em euros.

PARTE V

PRINCÍPIOS DE COOPERAÇÃO E PROVAS DOCUMENTAIS

ARTIGO 29.º

Provas documentais, conservação das provas de origem e documentos comprovativos

1. Os exportadores que tenham efetuado uma declaração de origem ou que tenham solicitado um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 devem conservar uma cópia em papel ou uma versão eletrónica destas provas de origem, bem como todos os documentos comprovativos do carácter originário do produto, durante um período de, pelo menos, três anos a contar da data em que a declaração de origem é emitida ou efetuada.

2. O fornecedor que efetua uma declaração do fornecedor deve conservar durante, pelo menos, três anos as cópias da declaração e de todas as faturas, das notas de entrega ou de outros documentos comerciais aos quais tenha sido anexa a referida declaração, bem como os documentos referidos no artigo 27.º, n.º 6, do presente Apêndice.

O fornecedor que efetua uma declaração do fornecedor de longo prazo deve conservar durante, pelo menos, três anos a partir da data do termo da validade dessa declaração, as cópias da declaração e de todas as faturas, das notas de entrega ou de outros documentos comerciais relativos às mercadorias abrangidas por essa declaração, enviada ao cliente em causa, bem como os documentos referidos no artigo 27.º, n.º 6, do presente Apêndice.

3. Para efeitos do n.º 1, os «documentos comprovativos do carácter originário» incluem, nomeadamente:

- a) Provas diretas das operações realizadas pelo exportador ou pelo fornecedor para obtenção do produto, que figurem, por exemplo, na sua escrita ou na sua contabilidade interna;
- b) Documentos comprovativos do carácter originário das matérias utilizadas, emitidos ou efetuados na Parte associada em causa, em conformidade com a sua legislação nacional;
- c) Documentos comprovativos da operação de complemento de fabrico ou de transformação das matérias na Parte associada em causa, efetuados ou emitidos nessa Parte associada em conformidade com a sua legislação nacional;
- d) Declarações de origem ou certificados de circulação de mercadorias EUR.1 comprovativos do carácter originário das matérias utilizadas, efetuados ou emitidos nas Partes associadas, em conformidade com o presente Apêndice;
- e) Provas adequadas relativas às operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas fora das Partes associadas nos termos dos artigos 12.º e 13.º do presente Apêndice, que comprovem o cumprimento dos requisitos previstos nesses artigos.

4. As autoridades aduaneiras da Parte associada de exportação que emitem os certificados de circulação de mercadorias EUR.1 devem conservar o formulário do pedido referido no artigo 18.º, n.º 2, do presente Apêndice durante pelo menos três anos.

5. As autoridades aduaneiras da Parte associada de importação devem conservar as declarações de origem e os certificados de circulação de mercadorias EUR.1 que lhes forem apresentados durante pelo menos três anos.

6. As declarações do fornecedor que comprovam as operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas na Parte associada às matérias utilizadas, efetuadas nessa Parte associada, devem ser tratadas como um documento referido no artigo 16.º, n.º 3, no artigo 18.º, n.º 4, e no artigo 27.º, n.º 6, do presente Apêndice para comprovar que os produtos abrangidos por um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou uma declaração de origem podem ser considerados originários dessa Parte associada e satisfazem os outros requisitos do presente Apêndice.

ARTIGO 30.º

Resolução de litígios

Sem prejuízo do disposto no artigo 90.º do Acordo-Quadro, em caso de litígio quanto aos procedimentos de controlo previstos nos artigos 32.º e 33.º ou quanto à interpretação do presente Apêndice que não possa ser resolvido entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização, tal litígio deve ser apresentado ao Comité Misto. A resolução de litígios entre um importador e as autoridades aduaneiras da Parte associada de importação decorre em conformidade com a legislação dessa Parte associada.

PARTE VI

COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

ARTIGO 31.º

Notificação e cooperação

1. As autoridades aduaneiras das Partes associadas comunicam entre si os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados nas respetivas estâncias aduaneiras para a emissão de certificados de circulação de mercadorias EUR.1, com os modelos de número de autorização concedidos aos exportadores autorizados e com os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pelo controlo desses certificados e dessas declarações de origem.
2. Com vista a assegurar a correta aplicação do presente Apêndice, as autoridades aduaneiras das Partes associadas prestam-se mutuamente assistência no controlo da autenticidade dos certificados de circulação de mercadorias EUR.1, das declarações de origem, das declarações do fornecedor e da exatidão das menções inscritas nesses documentos.

ARTIGO 32.º

Controlo das provas de origem

1. Os controlos *a posteriori* das provas de origem são efetuados por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras da Parte associada de importação tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade dos documentos, ao carácter originário dos produtos em causa ou ao cumprimento dos outros requisitos do presente Apêndice.

2. Quando apresentem um pedido de controlo *a posteriori*, as autoridades aduaneiras da Parte associada de importação devolvem o certificado de circulação de mercadorias EUR.1, a fatura, se esta tiver sido apresentada, a declaração de origem ou uma fotocópia destes documentos às autoridades aduaneiras da Parte associada de exportação, indicando, se for caso disso, as razões que justificam o pedido de controlo. Em apoio ao pedido de controlo, devem ser enviados todos os documentos e informações obtidos que levem a supor que as informações fornecidas na prova de origem são inexatas.
3. O controlo é efetuado pelas autoridades aduaneiras da Parte associada de exportação. Para esse efeito, podem solicitar a apresentação de quaisquer elementos de prova e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado.
4. Se as autoridades aduaneiras da Parte associada de importação decidirem suspender a concessão do regime preferencial aos produtos em causa até serem conhecidos os resultados do controlo, devem conceder a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.
5. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo são informadas dos resultados deste com a maior brevidade possível. Esses resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos, se os produtos em causa podem ser considerados produtos originários de uma das Partes associadas e se satisfazem os outros requisitos do presente Apêndice.
6. Se, nos casos de dúvida fundada, não for recebida resposta no prazo de dez meses a contar da data do pedido de controlo, ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do documento em causa ou a verdadeira origem dos produtos, as autoridades aduaneiras requerentes recusam o benefício do regime preferencial, salvo em circunstâncias excecionais.

ARTIGO 33.º

Controlo das declarações do fornecedor

1. Os controlos *a posteriori* das declarações do fornecedor ou das declarações do fornecedor de longo prazo podem ser efetuados por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras de uma Parte associada em que essas declarações foram tidas em conta para a emissão de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1, ou para efetuar uma declaração de origem, tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do documento ou à exatidão das declarações nele prestadas.

2. Para efeitos do n.º 1, as autoridades aduaneiras da Parte associada reenviam a declaração do fornecedor ou a declaração do fornecedor de longo prazo e as faturas, as notas de entrega ou outros documentos comerciais relativos às mercadorias abrangidas pela referida declaração às autoridades aduaneiras da Parte associada em que foi efetuada a declaração, comunicando-lhes, se necessário, as razões de fundo ou de forma que justificam o pedido de realização de um controlo.

Em apoio do pedido de controlo *a posteriori*, essas autoridades enviam todos os documentos e informações obtidos que levem a supor que as informações fornecidas na declaração do fornecedor ou na declaração do fornecedor de longo prazo são inexatas.

3. O controlo é efetuado pelas autoridades aduaneiras da Parte associada em que foi efetuada a declaração do fornecedor ou a declaração do fornecedor de longo prazo. Para esse efeito, essas autoridades podem exigir a apresentação de quaisquer elementos de prova e fiscalizar a contabilidade do fornecedor ou efetuar qualquer outro controlo que considerem adequado.

4. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo são informadas dos resultados deste com a maior brevidade possível. Esses resultados devem indicar claramente se as informações prestadas na declaração do fornecedor ou na declaração do fornecedor de longo prazo são exatas e lhes permitem determinar se, e em que medida, a referida declaração pode ser tida em conta para a emissão de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou para efetuar uma declaração de origem.

ARTIGO 34.º

Sanções

Cada Parte associada prevê a imposição de sanções penais, civis ou administrativas em caso de violação da legislação nacional relacionada com o presente Apêndice.

PARTE VII

APLICAÇÃO DO APÊNDICE

ARTIGO 35.º

República de São Marinho

Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º do presente Apêndice, um produto originário da República de São Marinho é, devido à união aduaneira entre a UE e a República de São Marinho, considerado originário da UE.

ARTIGO 36.º

Ceuta e Melilha

1. Para efeitos do presente Apêndice, o termo «UE» não abrange Ceuta e Melilha.
2. Os produtos originários de Andorra, quando importados em Ceuta ou Melilha, beneficiam, em todos os aspetos, do mesmo regime aduaneiro que é aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da UE ao abrigo do Protocolo n.º 2 do Ato relativo às condições de adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa e às adaptações dos Tratados¹. Andorra concede às importações dos produtos abrangidos pelo presente Acordo e originários de Ceuta e Melilha o mesmo regime aduaneiro que o concedido aos produtos importados e originários da UE.

¹ JO L 302 de 15.11.1985, p. 23.

3. Para efeitos do n.º 2 do presente artigo sobre os produtos originários de Ceuta e Melilha, o presente Apêndice aplica-se *mutatis mutandis* e sob reserva das condições especiais estabelecidas no anexo V.

NOTAS INTRODUTÓRIAS DA LISTA DO ANEXO II

Nota 1 — Introdução geral

A lista estabelece as condições necessárias para que todos os produtos sejam considerados como tendo sido objeto de operações de complemento de fabrico ou transformação suficientes, na aceção do artigo 4.º da parte II do presente Apêndice. Existem quatro tipos diferentes de regras, que variam em função do produto:

- a) O complemento de fabrico ou a transformação não são suficientes para exceder o teor máximo de todas as matérias não originárias;
- b) Com o complemento de fabrico ou a transformação, a posição de quatro dígitos do Sistema Harmonizado ou a subposição de seis dígitos do Sistema Harmonizado dos produtos fabricados torna-se diferente, respetivamente, da posição de quatro dígitos do Sistema Harmonizado ou da subposição de seis dígitos do Sistema Harmonizado das matérias utilizadas;
- c) É efetuada uma operação de complemento de fabrico ou uma transformação específica;
- d) O complemento de fabrico ou a transformação aplica-se a certas matérias inteiramente obtidas.

- 2.1. As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A coluna 1 indica o número da posição ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a coluna 2 contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra na coluna 3. Quando, nalguns casos, o número da posição na coluna 1 é precedido de um «ex», isso significa que as regras da coluna 3 se aplicam unicamente à parte dessa posição designada na coluna 2.
- 2.2. Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo e, por conseguinte, a designação do produto na correspondente coluna 2 for feita em termos gerais, as regras adjacentes na coluna 3 aplicam-se a todos os produtos que, no âmbito do Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.
- 2.3. Quando existem regras diferentes na lista aplicáveis a diferentes produtos dentro de uma mesma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pelas regras adjacentes na coluna 3.
- 2.4. Quando na coluna 3 forem definidas duas regras alternativas, separadas por «ou», o exportador pode escolher a que prefere aplicar.

Nota 3 — Exemplos de aplicação das regras

- 3.1. Aplica-se o artigo 4.º da parte II do presente Apêndice, no que respeita aos produtos que obtiveram o carácter originário, utilizados no fabrico de outros produtos, independentemente do facto de o referido carácter ter sido obtido na fábrica em que são utilizados esses produtos ou numa outra fábrica numa Parte associada.
- 3.2. Nos termos do artigo 6.º da parte II do presente Apêndice, as operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas têm de exceder as operações descritas nesse artigo. Se assim não acontecer, as mercadorias não se qualificarão para obter o benefício do tratamento pautal preferencial, mesmo que sejam satisfeitas as condições da lista abaixo inserida.

Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º da parte II do presente Apêndice, as regras constantes da lista representam as operações de complemento de fabrico ou de transformação mínimas requeridas e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação complementares confere igualmente o carácter de produto originário; inversamente, a execução de menos operações de complemento de fabrico ou de transformação não pode conferir o carácter de produto originário.

Assim, se uma regra estabelecer que, a um certo nível de fabrico, se podem utilizar matérias não originárias, a sua utilização é permitida num estágio anterior do fabrico, mas não num estágio posterior.

Se uma regra estabelecer que, a um certo nível de fabrico, não se podem utilizar matérias não originárias, a sua utilização é permitida num estágio anterior do fabrico, mas não num estágio posterior.

- 3.3. Sem prejuízo da nota 3.2, quando uma regra contém a expressão «fabricao a partir de matérias de qualquer posição», podem ser utilizadas matérias de qualquer posição (mesmo matérias da mesma designação e posição do produto), sob reserva, porém, de quaisquer limitações específicas que a regra possa conter.

No entanto, a expressão «fabricao a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição» ou «fabricao a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da mesma posição que o produto» significa que podem ser utilizadas matérias de qualquer posição, exceto as matérias da mesma designação do produto, tal como indicado na coluna 2 da lista.

- 3.4. Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou mais matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias.
- 3.5. Quando uma regra constante da lista especifica que um produto tem de ser fabricado a partir de uma determinada matéria, a condição não impede a utilização de outras matérias que, pela sua própria natureza, não podem satisfazer esta condição.
- 3.6. Se, numa regra constante da lista, forem indicadas duas percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. Por outras palavras, o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a percentagem mais elevada indicada. As percentagens específicas não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

Nota 4 — Disposições gerais relativas a determinadas mercadorias agrícolas

- 4.1 As mercadorias agrícolas abrangidas pela posição 2401, que são cultivadas ou colhidas no território de uma Parte associada, devem ser tratadas como originárias do território dessa Parte associada, mesmo que tenham sido cultivadas a partir de sementes, bolbos, estacas, enxertos, renovos, sarmentos, gomos ou outras partes vivas de plantas, importadas.
-

LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO A EFETUAR EM
MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS PARA QUE O PRODUTO TRANSFORMADO POSSA ADQUIRIR O CARÁTER ORIGINÁRIO

Posição	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação em matérias não originárias que confere o carácter originário
(1)	(2)	(3)
ex Capítulo 24	Tabaco e seus sucedâneos manufaturados; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, no qual o peso das matérias da posição 2401 utilizadas não excede 30 % do peso total das matérias do capítulo 24 utilizadas
2401	Tabaco não manufaturado; desperdícios de tabaco	Fabrico no qual todas as matérias da posição 2401 utilizadas são inteiramente obtidas
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e de tabaco para fumar da subposição 2403 19, no qual pelo menos 10 %, em peso, de todas as matérias da posição 2401 utilizadas são inteiramente obtidas
ex 2404	Produtos destinados à inalação através de aquecimento ou de outros meios, sem combustão	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto e as da posição 2403, no qual pelo menos 10 %, em peso, de todas as matérias da posição 2401 utilizadas são inteiramente obtidas

TEXTO DA DECLARAÇÃO DE ORIGEM

A declaração de origem, cujo texto é apresentado a seguir, deve ser efetuada de acordo com as notas de rodapé. Contudo, estas não têm de ser reproduzidas.

Versão búlgara

Износителят на продуктите, обхванати от този документ (митническо разрешение № ...⁽¹⁾) декларира, че освен където ясно е отбелязано друго, тези продукти са с ... преференциален произход⁽²⁾.

Versão espanhola

El exportador de los productos incluidos en el presente documento (autorización aduanera no ...⁽¹⁾) declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial ...⁽²⁾.

Versão checa

Vývozce výrobků uvedených v tomto dokumentu (číslo povolení ...⁽¹⁾) prohlašuje, že kromě zřetelně označených mají tyto výrobky preferenční původ v ...⁽²⁾.

Versão dinamarquesa

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, (toldmyndighedernes tilladelse nr. ...⁽¹⁾), erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i ...⁽²⁾.

Versão alemã

Der Ausführer (Bevollmächtigter-Nr. ...⁽¹⁾) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nicht anders angegeben, präferenzbegünstigte ...⁽²⁾ Ursprungswaren sind.

Versão estónia

Käesoleva dokumendiga hõlmatud toodete eksportija (tolli luba nr ...⁽¹⁾) deklareerib, et need tooted on ...⁽²⁾ sooduspäritoluga, välja arvatud juhul, kui on selgelt näidatud teisiti.

Versão grega

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο (άδεια τελωνείου υπ' αριθ. ...⁽¹⁾) δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησιακής καταγωγής ...⁽²⁾.

Versão inglesa

The exporter of the products covered by this document (customs authorisation No ...⁽¹⁾) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of ...⁽²⁾ preferential origin.

Versão francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document (autorisation douanière no ...⁽¹⁾) déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle ...⁽²⁾.

Versão croata

Izvoznik proizvoda obuhvaćenih ovom ispravom (carinsko ovlaštenje br. ...⁽¹⁾) izjavljuje da su, osim ako je drukčije izričito navedeno, ovi proizvodi ...⁽²⁾ preferencijalnog podrijetla.

Versão italiana

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento (autorizzazione doganale n. ...⁽¹⁾) dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale ...⁽²⁾.

Versão letā

To produktu eksportētājs, kuri ietverti šajā dokumentā (muitas atļauja Nr. ...⁽¹⁾), deklarē, ka, izņemot tur, kur ir citādi skaidri noteikts, šiem produktiem ir preferenciāla izcelsme ...⁽²⁾.

Versão lituana

Šiame dokumente išvardytų produktų eksportuotojas (muitinės liudijimo Nr. ...⁽¹⁾) deklaruoja, kad, jeigu kitaip nenurodyta, tai yra ...⁽²⁾ preferencinės kilmės produktai.

Versão húngara

A jelen okmányban szereplő áruk exportőre (vámfelhatalmazási szám: ...⁽¹⁾) kijelentem, hogy eltérő egyértelmű jelzés hiányában az áruk preferenciális ...⁽²⁾ származásúak.

Versão maltesa

L-esportatur tal-prodotti koperti b'dan id-dokument (awtorizzazzjoni tad-dwana Nru ...⁽¹⁾) jiddikjara li, hlief fejn indikat b'mod ċar li mhux hekk, dawn il-prodotti huma ta' origini preferenzjali ...⁽²⁾.

Versão neerlandesa

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is (douanevergunning nr. ...⁽¹⁾), verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële ... oorsprong zijn⁽²⁾.

Versão polaca

Eksporter produktów objętych tym dokumentem (upoważnienie władz celnych nr ...⁽¹⁾) deklaruje, że z wyjątkiem gdzie jest to wyraźnie określone, produkty te mają ...⁽²⁾ preferencyjne pochodzenie.

Versão portuguesa

O exportador dos produtos cobertos pelo presente documento (autorização aduaneira n.º ...⁽¹⁾), declara que, salvo expressamente indicado expressa em contrário, estes produtos são de origem preferencial ...⁽²⁾.

Versão romena

Exportatorul produselor ce fac obiectul acestui document (autorizația vamală nr. ...⁽¹⁾) declară că, exceptând cazul în care în mod expres este indicat altfel, aceste produse sunt de origine preferențială ...⁽²⁾.

Versão eslovena

Izvoznik blaga, zajetega s tem dokumentom (pooblastilo carinskih organov št. ...⁽¹⁾) izjavlja, da, razen če ni drugače jasno navedeno, ima to blago preferencialno ...⁽²⁾ poreklo.

Versão eslovaca

Vývozca výrobkov uvedených v tomto dokumente (číslo povolenia ...⁽¹⁾) vyhlasuje, že okrem zreteľne označených, majú tieto výrobky preferenčný pôvod v ...⁽²⁾.

Versão finlandesa

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (tullin lupa N:o ...⁽¹⁾) ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja ... alkuperätuotteita⁽²⁾.

Versão sueca

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument (tullmyndighetens tillstånd nr ...⁽¹⁾)
försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande ... ursprung⁽²⁾.

Versão catalã

L'exportador dels productes determinats en el present document (Autorització duanera no...⁽¹⁾)
declara que, llevat que s'indiqui el contrari, aquests productes tenen l'origen preferencial ...⁽²⁾.

.....⁽³⁾

(Local e data)

.....⁽⁴⁾

(Assinatura do exportador, seguida do nome do signatário, escrito de forma clara)

-
- (1) Quando a declaração de origem é efetuada por um exportador autorizado, o número de autorização desse exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração de origem não é efetuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses devem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.
- (2) Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração de origem está relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, o exportador deve identificá-los claramente no documento em que é efetuada a declaração, através da menção «CM».
- (3) Estas indicações podem ser omitidas se a informação estiver contida no próprio documento.
- (4) Nos casos em que não é exigida a assinatura do exportador, também não é necessário indicar o nome do signatário.

MODELOS DO CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS EUR.1
E DO PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS EUR.1

INSTRUÇÕES PARA A IMPRESSÃO

1. O formato do certificado é de 210 x 297 mm, com uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 g/m². O papel é revestido de uma impressão de fundo guilhochada, de cor verde, que torne visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.
2. As autoridades competentes das Partes associadas podem reservar-se o direito de proceder à impressão dos certificados ou confiá-la a tipografias por elas autorizadas. Neste último caso, cada certificado deve incluir uma referência a essa autorização. Cada certificado deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (nome, endereço completo, país)	EUR.1 N.º A 000.000		
	Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário.		
3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (facultativo)	2. Certificado utilizado no comércio preferencial entre e (indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)		
	4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários	5. País, grupo de países ou território de destino	
6. Informações relativas ao transporte (facultativo)	7. Observações		
8. Número de ordem; marcas e números; quantidade e natureza dos volumes ⁽¹⁾ ; designação das mercadorias		9. Massa bruta (kg) ou outra medida (litros, m ³ , etc.)	10. Faturas (facultativo)
11. VISTO DA ALFÂNDEGA <i>Declaração autenticada</i> Documento de exportação ⁽²⁾ Formulário N.º De Estância aduaneira País ou território de emissão Local e data (Assinatura)		12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima mencionadas preenchem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado. Local e data (Assinatura)	
⁽¹⁾ Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de artigos ou mencionar «a granel», consoante o caso. ⁽²⁾ Preencher apenas quando as regras nacionais do país ou território de exportação o exigirem.			

13. PEDIDO DE CONTROLO, a enviar a:	14. RESULTADO DO CONTROLO O controlo efetuado permitiu comprovar que o presente certificado⁽¹⁾ ☐ foi emitido pela estância aduaneira indicada e que as menções que contém são exatas. ☐ não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas).
Solicita-se a verificação da autenticidade e precisão deste certificado. (Local e data) Carimbo (Assinatura)	 (Local e data) Carimbo (Assinatura) _____ ⁽¹⁾ Marcar com X a menção aplicável.

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (nome, endereço completo, país)	EUR.1 N.º A 000.000		
	Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário.		
	2. Pedido de certificado a utilizar no comércio preferencial entre e (indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)		
3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (facultativo)	4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários	5. País, grupo de países ou território de destino	
6. Informações relativas ao transporte (facultativo)	7. Observações		
8. Número de ordem; marcas e números; quantidade e natureza dos volumes ⁽¹⁾ ; designação das mercadorias	9. Massa bruta (kg) ou outra medida (litros, m³, etc.)	10. Faturas (facultativo)	
⁽¹⁾ Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de artigos ou mencionar «a granel», consoante o caso.			

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto,

DECLARO que as mercadorias preenchem as condições exigidas para a obtenção do certificado anexo,

INDICO as circunstâncias que permitiram que essas mercadorias preenchessem tais condições:

.....

.....

.....

.....

APRESENTO os seguintes documentos comprovativos⁽¹⁾:

.....

.....

.....

.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificativos suplementares que estas julguem necessárias para a emissão do certificado anexo, assim como a aceitar, se for caso disso, qualquer controlo, por essas autoridades, da minha contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias acima referidas;

SOLICITO a emissão do certificado anexo para essas mercadorias.

.....
(Local e data)

.....
(Assinatura)

(1) Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, faturas, declarações do fabricante, etc., referentes aos produtos utilizados no fabrico ou às mercadorias reexportadas no seu estado inalterado.

CONDIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AOS PRODUTOS
ORIGINÁRIOS DE CEUTA E DE MELILHA

Artigo único

1. Desde que cumpram a regra de não alteração prevista no artigo 13.º do presente Apêndice, consideram-se:

(1) Produtos originários de Ceuta e Melilha:

- a) Os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha;
- b) Os produtos obtidos em Ceuta e Melilha em cujo fabrico sejam utilizados produtos que não sejam produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha, desde que:
 - i) esses produtos tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na aceção do artigo 4.º do presente Apêndice, ou
 - ii) esses produtos sejam originários de Andorra ou da UE, desde que tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações referidas no artigo 6.º do presente Apêndice;

(2) Produtos originários de Andorra:

- a) Os produtos inteiramente obtidos em Andorra;
- b) Os produtos obtidos em Andorra, em cujo fabrico sejam utilizados produtos que não sejam produtos inteiramente obtidos em Andorra, desde que:
 - i) esses produtos tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na aceção do artigo 4.º do presente Apêndice, ou
 - ii) esses produtos sejam originários de Ceuta ou Melilha ou da União Europeia e tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações referidas no artigo 6.º do presente Apêndice.

2. Ceuta e Melilha são consideradas um único território.

3. O exportador ou o seu representante autorizado deve apor a designação da Parte associada de exportação e a menção «Ceuta e Melilha» na casa 2 do certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou nas declarações de origem. Além disso, no caso de produtos originários de Ceuta e Melilha, esta indicação deve constar da casa 4 do certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou das declarações de origem.

4. As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente Apêndice em Ceuta e Melilha.

DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR

A declaração do fornecedor, cujo texto é apresentado a seguir, deve ser efetuada de acordo com as notas de rodapé. Contudo, estas não têm de ser reproduzidas.

DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR

relativa a mercadorias que foram objeto de operações de complemento de fabrico ou de
transformação numa Parte associada
sem terem adquirido o carácter originário preferencial

Eu, abaixo assinado, fornecedor das mercadorias abrangidas pelo documento em anexo, declaro
que:

1. As seguintes matérias, que não são originárias de [indicar o nome da(s) Parte(s) associada(s)
em causa] foram utilizadas em [indicar o nome da(s) Parte(s) associada(s)] para produzir estas
mercadorias:

Designação das mercadorias fornecidas ⁽¹⁾	Designação das matérias não originárias utilizadas	Posição das matérias não originárias utilizadas ⁽²⁾	Valor das matérias não originárias utilizadas ⁽²⁾⁽³⁾
Valor total			

2. Todas as outras matérias utilizadas em [indicar o nome da(s) Parte(s) associada(s) em causa] para produzir estas mercadorias são originárias de [indicar o nome da(s) Parte(s) associada(s) em causa];
3. As seguintes mercadorias foram objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação fora de [indicar o nome da(s) Parte(s) associada(s) em causa], em conformidade com o artigo 12.º do presente Apêndice, e aí adquiriram o seguinte valor acrescentado total:

Designação das mercadorias fornecidas	Valor acrescentado total adquirido fora de [indicar o nome da(s) Parte(s) associada(s) em causa] ⁽⁴⁾
	(Local e data)
	(Endereço e assinatura do fornecedor, seguidos do nome do signatário, escrito de forma clara)

-
- (1) Quando a fatura, a nota de entrega ou qualquer outro documento comercial a que está anexa a declaração se refere a diferentes tipos de mercadorias, ou a mercadorias que não incorporem na mesma proporção matérias não originárias, o fornecedor deve diferenciá-los claramente.
 - (2) As indicações requeridas nessas colunas só devem ser dadas se forem necessárias.
 - (3) Entende-se por «valor das matérias» o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias em [indicar o nome da(s) Parte(s) associada(s) em causa].
O valor exato de cada matéria não originária utilizada deve ser dado por unidade das mercadorias especificadas na primeira coluna.
 - (4) Entende-se por «valor acrescentado total» todos os custos acumulados fora de [indicar o nome da(s) Parte(s) associada(s) em causa], incluindo o valor de todas as matérias aí acrescentadas.
O valor acrescentado total exato adquirido fora de [indicar o nome da(s) Parte(s) associada(s) em causa] deve ser dado por unidade das mercadorias especificadas na primeira coluna.
-

DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR DE LONGO PRAZO

A declaração do fornecedor de longo prazo, cujo texto é apresentado a seguir, deve ser efetuada de acordo com as notas de rodapé. Contudo, estas não têm de ser reproduzidas.

DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR DE LONGO PRAZO

relativa a mercadorias que foram objeto de operações de complemento de fabrico ou de
transformação numa Parte associada
sem terem adquirido o carácter originário preferencial

Eu, abaixo assinado, fornecedor das mercadorias abrangidas pelo documento em anexo, as quais são regularmente fornecidas a⁽¹⁾, declaro que:

1. As seguintes matérias, que não são originárias de [indicar o nome da(s) Parte(s) associada(s) em causa] foram utilizadas em [indicar o nome da(s) Parte(s) associada(s) em causa] para produzir estas mercadorias:

Designação das mercadorias fornecidas ⁽²⁾	Designação das matérias não originárias utilizadas	Posição das matérias não originárias utilizadas ⁽³⁾	Valor das matérias não originárias utilizadas ⁽³⁾⁽⁴⁾
Valor total			

2. Todas as outras matérias utilizadas em [indicar o nome da(s) Parte(s) associada(s) em causa] para produzir estas mercadorias são originárias de [indicar o nome da(s) Parte(s) associada(s) em causa];
3. As seguintes mercadorias foram objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação fora de [indicar o nome da(s) Parte(s) associada(s) em causa], em conformidade com o artigo 12.º do presente Apêndice, e aí adquiriram o seguinte valor acrescentado total:

Designação das mercadorias fornecidas	Valor acrescentado total adquirido fora de [indicar o nome da(s) Parte(s) associada(s) em causa] ⁽⁵⁾

A presente declaração é válida para todas as remessas posteriores dessas mercadorias enviadas de.....

para.....⁽⁶⁾

Comprometo-me a informar⁽¹⁾ logo que esta declaração deixe de ser válida.

(Local e data)
(Endereço e assinatura do fornecedor, seguidos do seu nome, escrito de forma clara)

-
- (1) Nome e endereço do cliente.
 - (2) Quando a fatura, a nota de entrega ou qualquer outro documento comercial a que está anexa a declaração se refere a diferentes tipos de mercadorias, ou a mercadorias que não incorporem na mesma proporção matérias não originárias, o fornecedor deve diferenciá-los claramente.
 - (3) As indicações requeridas nestas colunas só devem ser dadas se forem necessárias.
 - (4) Entende-se por «valor das matérias» o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias em [indicar o nome da(s) Parte(s) associada(s) em causa].
O valor exato de cada matéria não originária utilizada deve ser dado por unidade das mercadorias especificadas na primeira coluna.
 - (5) Entende-se por «valor acrescentado total» todos os custos acumulados fora de [indicar o nome da Parte associada em causa], incluindo o valor de todas as matérias aí acrescentadas. O valor acrescentado total exato adquirido fora de [indicar o nome da Parte associada em causa] deve ser dado por unidade das mercadorias especificadas na primeira coluna.
 - (6) Indicar datas. A validade da declaração do fornecedor de longo prazo não deve, em princípio, exceder 24 meses, sem prejuízo das condições definidas pelas autoridades aduaneiras da Parte associada onde a declaração do fornecedor de longo prazo é efetuada.
-

ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA ADUANEIRA
ENTRE AS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS

ARTIGO 1.º

Definições

Para efeitos do presente Apêndice, entende-se por:

- a) «Legislação aduaneira», as disposições legislativas ou regulamentares aplicáveis no território de uma Parte associada que regem a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer regime ou procedimento aduaneiro, incluindo medidas de proibição, restrição e controlo;
- b) «Autoridade requerente», a autoridade administrativa competente que tenha sido designada por uma Parte associada para o efeito e que peça assistência no âmbito do presente Apêndice;
- c) «Autoridade requerida», a autoridade administrativa competente que tenha sido designada por uma Parte associada para o efeito e que receba um pedido de assistência no âmbito do presente Apêndice;
- d) «Informação», os dados, documentos, imagens, relatórios, comunicações ou cópias autenticadas, em qualquer formato, incluindo em formato eletrónico, processados ou analisados ou não;

- e) «Pessoa», qualquer pessoa singular ou coletiva;
- f) «Dados pessoais», qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável;
- g) «Operações contrárias à legislação aduaneira», todas as violações ou tentativas de violação da legislação aduaneira.

ARTIGO 2.º

Âmbito de aplicação

1. As Partes associadas prestam-se mutuamente assistência, no âmbito das suas competências, segundo as modalidades e as condições previstas no presente Apêndice, tendo em vista assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente através da prevenção, investigação e repressão de operações contrárias a essa legislação.
2. A assistência em matéria aduaneira, tal como prevista no presente Apêndice, diz respeito a qualquer autoridade administrativa das Partes associadas que seja competente para o aplicar. Essa assistência não obsta à aplicação das regras de assistência mútua em matéria penal e não abrange as informações recolhidas ao abrigo de poderes exercidos a pedido das autoridades judiciais, exceto se a comunicação de tais informações for autorizada pelas referidas autoridades.
3. A assistência em matéria de cobrança de direitos e imposições ou sanções pecuniárias não é abrangida pelo presente Apêndice.

ARTIGO 3.º

Assistência a pedido

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida presta-lhe todas as informações pertinentes que permitam assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, designadamente as informações relativas a atividades conhecidas ou previstas que constituam ou possam constituir uma operação contrária a essa legislação.
2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informa-a se:
 - a) As mercadorias exportadas do território de uma das Partes associadas foram corretamente importadas para o território da outra Parte associada, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas;
 - b) As mercadorias importadas para o território de uma das Partes associadas foram corretamente exportadas a partir do território da outra Parte associada, especificando, se for o caso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas.
3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida toma, no âmbito das suas disposições legislativas ou regulamentares, as medidas necessárias para assegurar que sejam mantidos sob vigilância especial:
 - a) As pessoas singulares ou coletivas relativamente às quais haja motivos razoáveis para supor que estão ou estiveram envolvidas em operações contrárias à legislação aduaneira;

- b) As mercadorias que são ou podem ser transportadas em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;
- c) Os locais onde foram ou podem ser reunidas existências de mercadorias em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;
- d) Os meios de transporte que são ou podem ser utilizados em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneira.

ARTIGO 4.º

Assistência espontânea

As Partes associadas prestam-se assistência mútua, por sua própria iniciativa e em conformidade com as respetivas legislação e regulamentação, se o considerarem necessário para a correta aplicação da legislação aduaneira, facultando as informações obtidas quanto a atividades concluídas, previstas ou em curso que constituam ou se afigure constituírem operações contrárias à legislação aduaneira e que se possam revestir de interesse para a outra Parte associada.

As informações devem privilegiar, nomeadamente:

- a) Pessoas, mercadorias e meios de transporte; e
- b) Novos meios ou métodos utilizados para efetuar operações contrárias à legislação aduaneira.

ARTIGO 5.º

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente Apêndice são feitos por escrito, em papel ou em formato eletrónico. Devem ser acompanhados dos documentos necessários à respetiva execução. Em casos urgentes, a autoridade requerida pode aceitar pedidos apresentados oralmente, que devem, no entanto, ser imediatamente confirmados por escrito pela autoridade requerente.
2. Os pedidos apresentados nos termos do n.º 1 devem incluir os seguintes elementos:
 - a) O nome da autoridade requerente e do funcionário que efetua o pedido;
 - b) As informações e/ou o tipo de assistência solicitadas;
 - c) O objeto e o motivo do pedido;
 - d) A legislação e outros instrumentos jurídicos em causa;
 - e) Informações, tão exatas e completas quanto possível, sobre as pessoas singulares ou coletivas objeto das investigações;
 - f) Um resumo dos factos pertinentes e dos inquéritos já realizados; e
 - g) Quaisquer pormenores adicionais que permitam à autoridade requerida dar execução ao pedido.

3. Os pedidos devem ser apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade, sendo sempre aceites os pedidos apresentados na língua inglesa. Este requisito não se aplica aos documentos que acompanham os pedidos referidos no n.º 1.
4. Se o pedido não satisfizer os requisitos formais estabelecidos nos n.ºs 1 a 3, a autoridade requerida pode solicitar que o pedido seja corrigido ou completado, podendo, entretanto, ser tomadas medidas cautelares.

ARTIGO 6.º

Execução dos pedidos

1. A fim de dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida age, no âmbito das suas competências e em função dos recursos disponíveis, como se o fizesse por sua própria iniciativa ou a pedido de outra autoridade da mesma Parte associada, prestando as informações de que disponha e efetuando ou mandando efetuar os inquéritos adequados. O disposto no presente número aplica-se igualmente a qualquer outra autoridade à qual a autoridade requerida tenha dirigido o pedido, se esta última não puder agir por si só.
2. O pedido de assistência é executado em conformidade com as disposições legislativas ou regulamentares da Parte associada requerida.

ARTIGO 7.º

Forma de comunicação das informações

1. A autoridade requerida comunica, por escrito, os resultados dos inquéritos à autoridade requerente, juntamente com os documentos, as cópias autenticadas e outros instrumentos pertinentes. Estas informações podem ser enviadas em formato eletrónico.
2. Os originais dos documentos são enviados respeitando os condicionalismos jurídicos de cada Parte associada, apenas a pedido da autoridade requerente, nos casos em que não possam ser utilizadas cópias autenticadas. A autoridade requerente devolve os referidos originais na primeira oportunidade.
3. A autoridade requerida transmite à autoridade requerente, sob reserva do disposto no n.º 2, as informações relacionadas com a autenticidade dos documentos emitidos ou autenticados por serviços oficiais no seu território e que sejam comprovativos de declarações de mercadorias.

ARTIGO 8.º

Presença de funcionários de uma Parte associada no território da outra Parte associada

1. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte associada podem, com o acordo da outra Parte associada e nas condições por esta estabelecidas, estar presentes nas instalações da autoridade requerida ou de qualquer outra autoridade interessada em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, a fim de obter informações sobre atividades que constituam ou possam constituir operações contrárias à legislação aduaneira de que a autoridade requerente necessite para efeitos do presente Apêndice.

2. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte associada podem, com o acordo da outra Parte associada e nas condições por esta estabelecidas, participar na realização de inquéritos no território desta última.

3. Os funcionários autorizados de uma Parte associada estão presentes no território da outra Parte associada apenas a título consultivo e, para o efeito:

- a) Devem poder provar, em qualquer momento, a sua qualidade oficial;
- b) Não podem usar uniforme nem andar armados; e
- c) Beneficiam da mesma proteção concedida aos funcionários da outra Parte associada, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares em vigor no território da mesma.

ARTIGO 9.º

Entrega e notificação

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida deve, de acordo com as disposições legislativas e regulamentares que lhe são aplicáveis, tomar todas as medidas necessárias para entregar quaisquer documentos ou notificar quaisquer decisões, originários da autoridade requerente e abrangidos pelo âmbito do presente Apêndice, a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no território da autoridade requerida.

2. Os pedidos de entrega de documentos ou de notificação de decisões são feitos por escrito, numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade.

ARTIGO 10.º

Intercâmbio automático e antecipado de informações

1. As Partes associadas podem, por mútuo acordo, em conformidade com o artigo 15.º do presente Apêndice:

- a) Proceder ao intercâmbio automático de quaisquer informações abrangidas pelo presente Apêndice;
- b) Proceder ao intercâmbio de informações específicas antes da chegada de remessas ao território da outra Parte associada.

2. Para efeitos da realização dos intercâmbios referidos no n.º 1, as Partes associadas estabelecem disposições sobre o tipo de informações que pretendem trocar, bem como sobre a forma e a frequência da sua transmissão.

ARTIGO 11.º

Exceções à obrigação de prestar assistência

1. A assistência pode ser recusada ou sujeita a determinadas condições ou requisitos nos casos em que, no âmbito do presente Apêndice, uma das Partes associadas considerar que a assistência:

- a) Pode comprometer a soberania de Andorra ou de um Estado-Membro da UE cuja assistência tenha sido solicitada ao abrigo do presente Apêndice;

- b) Pode comprometer a ordem pública, a segurança pública ou outros interesses fundamentais, designadamente nos casos referidos no artigo 12.º, n.º 5, do presente Apêndice; ou
- c) Viola um segredo industrial, comercial ou profissional.

2. A autoridade requerida pode decidir protelar a assistência se considerar que esta pode interferir com um inquérito, ação judicial ou processo em curso. Nesse caso, a autoridade requerida consulta a autoridade requerente para decidir se a assistência pode ser prestada sob as condições ou requisitos por si fixados.

3. Nos casos em que a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse solicitada, deve chamar a atenção para esse facto no respetivo pedido. Cabe então à autoridade requerida decidir como satisfazer esse pedido.

4. Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2, a autoridade requerida deve comunicar sem demora a sua decisão, e respetiva fundamentação, à autoridade requerente.

ARTIGO 12.º

Intercâmbio de informações e confidencialidade

1. As informações obtidas ao abrigo do presente Apêndice são utilizadas exclusivamente para os fins nele estabelecidos.

2. A utilização das informações obtidas ao abrigo do presente Apêndice em processos administrativos ou judiciais relativos a operações contrárias à legislação aduaneira é considerada uma utilização para efeitos do presente Apêndice. Por conseguinte, as Partes associadas podem apresentar como elemento de prova nos seus registos, relatórios e testemunhos, bem como nas ações e acusações deduzidas em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados em conformidade com as disposições do presente Apêndice. A autoridade requerida pode condicionar o envio de informações ou o acesso a documentos à notificação da referida utilização.
3. Se uma das Partes associadas pretender utilizar essas informações para outros fins, deve obter a autorização prévia, por escrito, da autoridade que as forneceu. Nesse caso, as informações ficam sujeitas às restrições impostas por essa autoridade.
4. As informações comunicadas, sob qualquer forma, nos termos do presente Apêndice têm carácter confidencial ou reservado, de acordo com a legislação e regulamentação aplicáveis de cada uma das Partes associadas. As referidas informações estão sujeitas à obrigação de sigilo profissional e beneficiam da proteção concedida a informações semelhantes pela legislação e regulamentação aplicáveis da Parte associada que as recebeu. As Partes associadas comunicam entre si a legislação e a regulamentação aplicáveis para o efeito.
5. Os dados pessoais apenas podem ser transferidos em conformidade com as normas em matéria de proteção de dados da Parte associada que os fornece. Cada Parte associada informa a outra Parte associada das respetivas normas aplicáveis em matéria de proteção de dados e, se necessário, envia todos os esforços para chegar a acordo sobre proteção adicional.

ARTIGO 13.º

Peritos e testemunhas

A autoridade requerida pode autorizar os seus funcionários a comparecer, nos limites estabelecidos na autorização que lhe for concedida, como peritos ou testemunhas em processos judiciais ou administrativos relativos a matérias abrangidas pelo presente Apêndice, e a apresentar os objetos, documentos ou respetivas cópias autenticadas eventualmente necessários para esse efeito. O pedido de comparência deve indicar especificamente a autoridade judicial ou administrativa perante a qual o funcionário deve comparecer e sobre que assunto, a que título ou em que qualidade será interrogado.

ARTIGO 14.º

Despesas de assistência

1. Sob reserva do disposto nos n.ºs 2 e 3, as Partes associadas renunciam a quaisquer créditos que detenham sobre a outra Parte relativos ao reembolso de despesas incorridas com a aplicação do presente Apêndice.
2. As despesas e os subsídios pagos a peritos, testemunhas, intérpretes e tradutores que não sejam funcionários dos serviços públicos são suportados pela Parte associada requerente.
3. Caso sejam necessárias despesas extraordinárias para executar um pedido, as Partes associadas definem as condições em que o mesmo deve ser executado, bem como a forma como as despesas serão suportadas.

ARTIGO 15.º

Aplicação

1. A aplicação do presente Apêndice é confiada, por um lado, às autoridades aduaneiras designadas de Andorra e, por outro, aos serviços competentes da Comissão Europeia e, se for caso disso, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da UE. As referidas autoridades decidem todas as medidas e disposições práticas necessárias para aplicar o presente Apêndice, tendo em conta as respetivas legislação e regulamentação aplicáveis, designadamente em matéria de proteção de dados pessoais.
2. As Partes associadas informam-se e consultam-se quanto às medidas pormenorizadas de aplicação adotadas por cada Parte associada nos termos do presente Apêndice, nomeadamente no que respeita aos serviços e funcionários designados como competentes para enviar e receber as comunicações previstas no presente Apêndice.
3. Na UE, o presente Apêndice não prejudica a comunicação de quaisquer informações obtidas no seu âmbito entre os serviços competentes da Comissão Europeia e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da UE.

ARTIGO 16.º

Outros acordos

O presente Apêndice prevalece sobre as disposições dos acordos bilaterais relativos à assistência mútua administrativa em matéria aduaneira que tenham sido ou possam vir a ser celebrados entre os Estados-Membros da UE e Andorra, na medida em que as disposições dos referidos acordos sejam incompatíveis com as do presente Apêndice.

ARTIGO 17.º

Consultas

No que respeita à interpretação e aplicação do presente Apêndice, as Partes associadas consultam-se mutuamente com vista a resolver a questão em causa no âmbito do Subcomité sobre Cooperação Aduaneira criado pelo artigo 7.º do Protocolo de Andorra.

LISTA PREVISTA NO ARTIGO 80.º, N.º 7, DO ACORDO-QUADRO

1. Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social [Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho]¹
2. Comité dos Organismos Europeus de Supervisão de Auditoria [Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho]²
3. Organismo dos Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas [Regulamento (UE) 2018/1971 do Parlamento Europeu e do Conselho]³
4. Grupo de coordenadores para o reconhecimento das qualificações profissionais (Decisão 2007/172/CE da Comissão)⁴

¹ Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166 de 30.4.2004, p. 1).

² Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166 de 30.4.2004, p. 1).

³ Regulamento (UE) 2018/1971 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que cria o Organismo dos Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) e a Agência de Apoio ao ORECE (Gabinete do ORECE), e que altera o Regulamento (UE) 2015/2120 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1211/2009 (JO L 321 de 17.12.2018, p. 1).

⁴ Decisão da Comissão, de 19 de março de 2007, que cria o grupo de coordenadores para o reconhecimento das qualificações profissionais (JO L 79 de 20.3.2007, p. 38).

DISPOSIÇÕES ANTIFRAUDE DA UE REFERIDAS NO ARTIGO 62.º, N.º 1,
DO ACORDO-QUADRO

1. Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho¹:
 - a) Artigo 3.º — Fraude lesiva dos interesses financeiros da União;
 - b) Artigo 4.º — Outras infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União;
 - c) Artigo 5.º — Instigação, cumplicidade e tentativa;
 - d) Artigo 6.º — Responsabilidade das pessoas coletivas;
 - e) Artigo 7.º — Sanções aplicáveis às pessoas singulares;
 - f) Artigo 9.º — Sanções aplicáveis às pessoas coletivas;
 - g) Artigo 12.º — Prazos de prescrição das infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União.

¹ Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

2. Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹:

a) Artigo 7.º, n.º 3, alínea a) — Acesso a informações sobre contas bancárias.

¹ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).